



# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



## Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

segunda-feira, 4 de setembro de 2017

nº 1466 - ano VII

DOeTCE-RO

### SUMÁRIO

#### DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

##### Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo Pág. 1

>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos Pág. 3

Administração Pública Municipal Pág. 9

##### ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Decisões Pág. 21

##### ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Portarias Pág. 24

##### SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO

>>Pautas Pág. 27

Protocolo nº : 5.245/2014

Unidade : Secretaria de Estado da Saúde - SESAU

Assunto : Cópia do processo administrativo nº 01-1712.02005-00/2013, cujo objeto é a contratação direta de alimentação hospitalar

Relator : Conselheiro Paulo Curi Neto

DM-GPCN-TC 00251/17

Na manifestação datada de 1º/09/2017, a Unidade Técnica opinou nos seguintes termos:

[...]

#### I. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

1. Versam os autos sobre procedimento de reconhecimento e homologação dívida, contraída pela SESAU junto à empresa São Benedito Indústria Alimentícia LTDA, no valor de R\$ 1.099.275,80 (um milhão, noventa e nove mil, duzentos e setenta e cinco reais e oitenta centavos), sob a alegação do fornecimento de alimentação destinada a atender ao Hospital Regional de Cacoal – HRC, no período de 16 de julho de 2013 a 15 de setembro de 2013, perfazendo, portanto, o período correspondente a dois meses de prestações, objeto do processo administrativo n. 01.1712.02005.00.2013.

2. Referido procedimento foi conduzido a esta Corte de Contas mediante Ofício n. 573/2014/SC/GAD/SESAU, protocolado sob n. 05245/2014, pelo então Gerente Administrativo da SESAU/RO, Francisco Carlos Silva de Oliveira, tendo em vista “o Parecer nº 2617/DAP/CGE/2013 exarado pela Controladoria Geral do Estado, às fls. n. 460/463 do Processo Administrativo n. 01-1712.02005-00/2013”, por meio do qual foi conduzido em anexo cópia integral do referido processo administrativo (Volumes I e II).

3. Após o trâmite de praxe nesta Corte de Contas, a presente documentação aportou nesta Diretoria de Controle Externo para fins de proceder-se à sua fiscalização, oportunamente, isto é, logo que reunidas as condições operacionais necessárias ao atendimento desse fim, em obediência ao Despacho à pág. 4 dos autos eletrônicos – condições estas ocorridas somente no presente momento, razão pela qual, no tópico seguinte deste parecer técnico, dar-se-á seu devido cumprimento.

4. É o suficiente a se relatar sobre os fatos ocorridos até aqui.

#### II. ANÁLISE TÉCNICA

5. O Processo Administrativo n. 01-1712.02005-00/2013 foi aberto a fim procedimentalizar reconhecimento e homologação de dívida, no valor total de R\$ 1.099.275,80 (um milhão, noventa e nove mil, duzentos e setenta e cinco reais e oitenta centavos), em favor de São Benedito Indústria Alimentícia LTDA (CNPJ 07.222.004/0001-63), à conta de prestação de serviços de nutrição e alimentação hospitalar de forma contínua, de interesse da SESAU, destinada, ao que consta, a suprir demanda do Hospital Regional de Cacoal - HRC, relacionada a funcionários, pacientes e acompanhantes, efetuados entre os dias 16.07.2013 a 15.09.2013, correspondente a um total de 60 (sessenta) dias .

6. Indo à manifestação: assinala-se, por primeiro, que a documentação em exame foi remetida à Corte de Contas, espontaneamente, vale dizer, sem que tenha decorrido de requisição por parte do Controle Externo, resultando de iniciativa direta da Gerência Administrativa da SESAU, por meio do expediente de pág. 2, no qual consta o registro de que parecer da CGE-RO sobre o assunto serviu de motivação.



Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

**PRESIDENTE**

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

**VICE-PRESIDENTE**

Cons. PAULO CURTI NETO

**CORREGEDOR**

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

**OUIVOR**

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

**PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS**

Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES

**PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA**

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

**PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA**

OMAR PIRES DIAS

**AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO**

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

**AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO**

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

**AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO**

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

**PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

**PROCURADORA**

YVONETE FONTINELLE DE MELO

**PROCURADORA**

ERNESTO TAVARES VICTORIA

**PROCURADOR**

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares,  
Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta  
e Outros

Administração Pública Estadual

**Poder Executivo**

DECISÃO MONOCRÁTICA



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia  
www.tce.ro.gov.br



Documento assinado eletronicamente,  
utilizando certificação digital da ICP-Brasil.

7. Ademais, se bem ponderados os fatos postos, a julgar pelo que se depreende das peças que compõem a documentação de que se cuida, adiante referidas mais detidamente, seria até de se dispensar o encaminhamento desta ao TCE-RO, nesse caso, apesar das ressalvas lançadas com propriedade pela Controladoria Geral do Estado – CGE-RO, por ocasião de sua análise, à vista da natureza das falhas que indicou, as quais, apesar de deveras inquietantes (e graves, se num contexto de normalidade administrativa, como a preterição da regra de licitar), admitem atenuantes e, a mais disso, não denotam, por si só, indício de cometimento de dano, já que ausentes, notadamente, as hipóteses de sobrepreço e de caso de inadimplemento.

8. De dizer, ainda, sobre as suas conclusões da CGE-RO, sobretudo, as consistentes em recomendar a não realização de pagamento e apuração responsabilidades, “inclusive no que tange a possíveis danos à administração pública”, que parecem desproporcionais às premissas, consubstanciadas na menção à inobservância de formalidades, como a falta de licitação, de contrato, de prévio empenhamento e de procedimento específico de contratação direta, mesmo porque essas recomendações (em particular, a de que não se efetuasse pagamento, ainda que sob a ressalva de sujeição à discricionariedade do gestor) colide com a percepção do próprio Órgão de Controle Interno de que há o dever do Estado de indenizar o particular - nesse caso, referindo-se, como motivo, o rompimento de relação contratual (anterior) por inexecução.

9. A par dessas considerações, pelas quais já se sinaliza, de certa forma, para o tratamento a ser conferido ao assunto no âmbito da Corte de Contas, no sentido de não se proceder à fiscalização do procedimento em tela, por não se diagnosticar a presença de elementos que justifiquem, até aqui, a mobilização de esforços nesse fim, pois, apesar da irregularidade formal quanto ao procedimento adotado pela SESAU/RO ante a ocasião de dispensa fundamentada no art. 24, inciso IV, da Lei Federal 8.666/93, pois, apesar de devidamente caracterizada a situação emergencial, à revelia do prescrito pelo parágrafo único, art. 26, da Lei 8.666/93, deixou de instruir o procedimento sem justificar a escolha do fornecedor e sem evidenciar a justificativa do preço contratado emergencialmente – sendo certo que, nos termos do art. 50, inciso IV da Lei 9.784/99, a motivação (indicação expressa dos motivos) dos atos administrativos que decidam pela dispensa ou pela inexigibilidade é obrigatória, constatam-se aspectos de maior relevo para firmar-se referida posição, depreendidos das peças que integram a documentação de que se cuida, a seguir dispostos, em breve abordagem, como compatível com manifestação nesses moldes:

10. (i.) a higidez da origem dos fatos que deram ensejo ao reconhecimento de dívida (eis que o rompimento da contratação se deu de modo regular, após constatado descumprimento por parte da contratante), bem como a devida caracterização da situação emergencial enfrentada à época, decorrente de fato alheio à vontade do administrador – pelo que consta dos autos, a Administração teve de proceder à interrupção do Contrato n. 054/PGE-2013, então firmado com a empresa FAYSLEN E MEDEIROS LTDA, responsável pela execução da prestação de serviços de nutrição e alimentação hospitalar de forma contínua para atender as necessidades do Hospital Regional de Cacoal – HRC, no âmbito da SESAU/RO, motivada, em síntese, por descumprimento de cláusula contratual, insatisfação com a falta de regularidade e de segurança na prestação dos serviços; e ainda anulação do pregão eletrônico n. 350/2012/SUPEL-RO, objeto do processo administrativo n. 01.1712.00550-00/2012 – tendo a SESAU, inclusive, em razão disso, instaurado o processo administrativo 01.1712.01701-00/2013, cujo objeto foi a contratação em caráter emergencial de empresa especializada na prestação de serviços de nutrição e alimentação hospitalar de forma contínua para atender as necessidades do HHBAP, CEMETRON, HEPSJP-II e HRC, por um período de 90 (noventa) dias; e

11. (ii.) a efetiva contraprestação (entrega do objeto), evidenciada nos autos mediante farta documentação, dentre as quais podem ser citadas: notas fiscais (todas certificadas pelos servidores responsáveis), juntamente com os respectivos Termos de Recebimento de Serviços Prestados e Relatórios de Acompanhamento e Fiscalização de Serviços - não constando, a esse respeito, qualquer indicativo, seja por parte do controle interno, seja por parte da Procuradoria Geral do Estado, da existência de pagamentos indevidos.

12. Aliado aos considerandos retromencionados, reforçam, por fim, a proposta de encaminhamento que segue, no sentido do arquivamento dos presentes autos, a presença, ainda, (a.) das dificuldades operacionais

decorrentes (a.i.) do decurso considerável de tempo, verificado entre o tempo dos fatos noticiados, os procedimentos deles decorrentes e o momento do seu exame inicial (cerca de 05 anos); (a.ii.) da carência do quadro de profissionais de controle lotados nesta DCE-I, o que demanda, por isso mesmo, maior seletividade no direcionamento dos seus esforços institucionais, a fim de melhor atender o interesse público; e (b.) da necessidade desta Corte de Contas promover uma atuação voltada para fatos atuais, relevantes social e economicamente e representativos para a sociedade, observando-se, para tanto, a aplicação de critérios de risco, materialidade e relevância, de modo a dar mais e melhores resultados ao seu cliente primeiro: a sociedade rondoniense.

13. Isso posto, posiciona-se pelo arquivamento da presente documentação, dispensando-se, inclusive, sua autuação.

Com efeito, acolho in totum a referida manifestação técnica, por suas próprias razões, e determino o arquivamento desta documentação.

Publique-se e dê-se ciência desta decisão, via ofício, ao Ministério Público de Contas, bem como à Promotoria de Justiça de Cacoal, em atendimento ao Ofício nº 130/2017-3ªPJC/1ªTIT (protocolo nº 10558/17).

Porto Velho, 04 de setembro de 2017.

Francisco Júnior Ferreira da Silva  
Conselheiro-Substituto  
Em substituição regimental

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00663/17

PROCESSO: 1081/17– TCE-RO.  
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas, exercício de 2016.  
JURISDICIONADO: Polícia Civil do Estado de Rondônia/RO CPF 316.366.400-87.  
RESPONSÁVEL: Eliseu Muller de Siqueira – Delegado-Geral.  
RELATOR: Wilber Carlos dos Santos Coimbra  
GRUPO: I  
SESSÃO: 14ª Sessão do dia 9 de agosto de 2017.

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. POLÍCIA CIVIL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016. EXAME QUANTO À APRESENTAÇÃO DOS INSTRUMENTOS CONTÁBEIS QUE COMPÕEM O PROCESSO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS NA FORMA DA IN. N. 13/2004-TCE-RO. EMISSÃO DE QUITAÇÃO DO DEVER DE PRESTAR CONTAS. OBEDIÊNCIA À RESOLUÇÃO N. 139/13.

1. Exame quanto à demonstração de entrega dos documentos que instruem a prestação de contas nos exatos termos da IN n. 13/2004-TCER e da Resolução n. 139/13.

2. Emissão pela Corte de Contas do termo de quitação do dever de prestar contas ao responsável.

3. Arquivamento.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas da Polícia Civil do Estado de Rondônia – Exercício de 2016, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, em:

I – DAR QUITAÇÃO DO DEVER DE PRESTAR CONTAS ao responsável pelo Polícia Civil do Estado de Rondônia-PC, Eliseu Muller de Siqueira – Delegado-Geral, uma vez que restou consignado que foram atendidos os requisitos listados no art. 14 da IN n. 13/2004-TCER, c/c a Lei Federal n. 4.320/64 e Lei Complementar n. 154/96 TCER, caracterizando-se que as contas foram prestadas em sede de procedimento sumário, ressalvando que, havendo notícias de irregularidade superveniente, esta será apurada em processo Tomada de Contas Especial, nos termos do art. 4º, § 5º, da Resolução n. 139/2013-TCER;

II – DAR CIÊNCIA, via Diário Oficial eletrônico, desta Decisão ao interessado contido no item I, nos termos do art. 22 da LC n. 154/96, com redação dada pela LC n. 749/13, informando-lhes, ainda, que o Voto, o Acórdão e o Parecer Ministerial estão disponíveis, em seu inteiro teor, no sítio eletrônico deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

III – PUBLICAR; e

IV – ARQUIVAR os autos, após as providências de praxe.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator), PAULO CURI NETO, o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, a Procuradora do Ministério Público de Contas ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 9 de agosto de 2017.

(Assinado eletronicamente)  
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA  
Conselheiro Relator

(Assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

## **Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos**

### **ACÓRDÃO**

Acórdão - AC2-TC 00664/17

PROCESSO N.: 2.106/16.  
ASSUNTO: Prestação de Contas-exercício de 2015.  
UNIDADE: Empresa Estadual de Assistência e Extensão Rural do Estado de Rondônia.  
RESPONSÁVEL: Luiz Gomes Furtado – Diretor Presidente, CPF 228.856.503-97.  
RELATOR: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.  
SESSÕES: 14ª Sessão Ordinária de 9 de agosto de 2017.  
GRUPO: I

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA EMPRESA ESTADUAL DE ASSISTÊNCIA E EXTENSÃO RURAL DO ESTADO DE RONDÔNIA. EXERCÍCIO DE 2015. JULGAMENTO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS, NOS TERMOS DO ART. 16, I, DA LEI COMPLEMENTAR N. 154/1996.

1. A prestação de contas da Empresa Estadual de Assistência e Extensão Rural do Estado de Rondônia apresentou regularidade na gestão dos recursos empregados.

2. As Demonstrações Contábeis, consubstanciadas nos Balanços Orçamentário e Financeiro e Patrimonial, não demonstraram erros ou danos capazes de macular as presentes contas.

3. Julgamento pela aprovação das contas, com fulcro no art. 16, I, da LC n. 154/1996, com emissão do termo de quitação ao responsável, consoante o art. 23 do RITC.

4. Arquivamento.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas da Empresa Estadual de Assistência e Extensão Rural do Estado de Rondônia – Exercício de 2015, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, em:

I – JULGAR REGULARES as Contas da Prestação de Contas da Empresa Estadual de Assistência e Extensão Rural do Estado de Rondônia, pertinente ao exercício de 2015, de responsabilidade do Senhor Luiz Gomes Furtado – Diretor Presidente, CPF/MF n. 886.827.577-53, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar n. 154/96, pelas seguintes infringências formais:

II – DAR QUITAÇÃO ao agente responsável contido no item I deste decism, na forma do art. 23 do RITC;

III – DETERMINAR ao atual responsável pela EMATER que, doravante:

a) observe os ditames da Lei Ordinária n. 13.303, de 30 de junho de 2016, para que a partir de 2018 atenda ao disposto no art. 91 da mencionada norma para as adequações que se fizerem necessárias referentes às organizações das empresas públicas e sociedades de economia mista.

IV – DAR CIÊNCIA do decism ao responsável contido no item I, via DOe/TCE-RO, na forma do art. 22 da LC. n. 154/1996, com redação dada pela LC n. 749/2013, informando-lhes que o parecer ministerial, o Voto e a Decisão estão disponíveis, em seu inteiro teor, no sítio eletrônico deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

V – PUBLICAR; e

VI – ARQUIVAR os autos no Departamento da 2ª Câmara para o cumprimento do ora determinado.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator), PAULO CURI NETO, o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, a Procuradora do Ministério Público de Contas ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 9 de agosto de 2017.

(Assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Relator

(Assinado eletronicamente)  
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA  
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

### **ACÓRDÃO**

Acórdão - AC2-TC 00665/17

PROCESSO: 1.223/2016/TCER .

SUBCATEGORIA: Prestação de Contas.

ASSUNTO: Prestação de Contas – Exercício de 2015.

JURISDICIONADO: Fundo de Assistência à Saúde de Porto Velho-RO.

RESPONSÁVEL: José Carlos Couri – CPF n. 193.864.436-00 – Diretor-Presidente do IPAMPVH e Gestor do Fundo de Saúde.

RELATOR: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

SESSÃO: 14ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara, de 9 de agosto de 2017.

GRUPO: I

EMENTA: CONTAS DE GESTÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXERCÍCIO DE 2015. FUNDO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DE PORTO VELHO-RO. CONTAS HÍGIDAS. JULGAMENTO REGULAR DAS CONTAS. QUITAÇÃO AO RESPONSÁVEL.

1. Com fundamento no que estabelece o art. 16, I, da LC n. 154, de 1996, as Contas anuais que expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade e a economicidade dos atos de gestão do Responsável, devem ser julgadas regulares.

2. Voto favorável, portanto, ao julgamento pela regularidade das Contas do Fundo de Assistência à Saúde de Porto Velho-RO, relativas ao exercício financeiro de 2015, com substrato no art. 16, I, da LC n. 154, de 1996, c/c o art. 23, do RITC-RO, ensejando, em consequência, a quitação ao Responsável, com amparo no art. 17, da LC n. 154, de 1996, c/c o Parágrafo único, do art. 23, do RITC-RO.

3. PRECEDENTES desta Corte de Contas: Acórdão n. 036/2015-2ª CÂMARA, prolatado no Processo n. 1.460/2013/TCER; Acórdão AC2-TC 01705/16, prolatado no Processo n. 1.203/2016/TCER; Acórdão AC2-TC 02215/16, prolatado no Processo n. 1.359/2015/TCER.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas do Fundo de Assistência à Saúde de Porto Velho – Exercício de 2015, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, em:

I - JULGAR REGULAR, consoante fundamentação supra, as Contas do Fundo de Assistência à de Saúde de Porto Velho-RO, relativas ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Senhor José Carlos Couri, CPF n. 193.864.436-00, à época, Diretor-Presidente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho-RO-IPAMPVH e Gestor do mencionado Fundo de Assistência à Saúde, com fundamento nas disposições do art. 16, I, da LC n. 154, de 1996, c/c art. 23 do RITC-RO, dando-lhe quitação, com substrato no art. 17 da LC n. 154, de 1996, c/c o Parágrafo único do art. 23 do RITC-RO;

II - DETERMINAR, via expedição de ofício, ao atual Gestor do Fundo de Assistência à Saúde de Porto Velho-RO, ou a quem o substitua na forma da Lei, para que atente ao cumprimento dos prazos constitucionais e legais para encaminhamento dos balancetes mensais a esta Corte de Contas;

III - DAR CIÊNCIA, deste Decisum, nos termos do art. 22 da LC n. 154, de 1996, alterada pela LC n. 749, de 2013, ao Senhor José Carlos Couri, CPF n. 193.864.436-00, bem como ao atual Gestor do Fundo de Assistência à Saúde de Porto Velho-RO, ou a quem o substitua na forma da Lei, informando-lhes, que o Voto, o Acórdão e o Parecer Ministerial estão disponíveis, em seu inteiro teor, no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas, no endereço [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br);

IV - PUBLICAR na forma da Lei; e

V - ARQUIVAR, após as providências correlatas e ante o trânsito em julgado.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator), PAULO CURI NETO, o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, a Procuradora do Ministério Público de Contas ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 9 de agosto de 2017.

(Assinado eletronicamente)  
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA  
Conselheiro Relator

(Assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 1363/2011 – TCE/RO

UNIDADE: Departamento de Obras e Serviços Públicos do Estado de Rondônia - DEOSP.

ASSUNTO: Prestação de Contas – Exercício de 2010.

Quitação - Baixa de Responsabilidade

RESPONSÁVEL: Kenny Abiorana Duran - Ex-Coordenador de

Planejamento, Administrativo e Financeiro do DEOSP e Outros.

CPF nº. 386.532.652 – 87

RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim De Souza

DM-GCVCS-TC 0221/2017

DEPARTAMENTO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DEOSP. PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2010. ACÓRDÃO Nº 4/2016 – 2ª CÂMARA. IMPUTAÇÃO DE MULTA AO SENHOR KENNY ABIORANA DURAN. QUITAÇÃO É BAIXA DE RESPONSABILIDADE. SOBRESTAMENTO.

(...)

Por todo o exposto, considerando a análise dos autos feita por esta Relatoria, pelas razões acima expostas, amparado nas Resoluções nº 105/2012 e artigo 35 do Regimento Interno desta Corte, prolo a seguinte DECISÃO MONOCRÁTICA:

I. Conceder quitação, com baixa de responsabilidade, ao Senhor KENNY ABIORANA DURAN – CPF: nº 386.532.652 - 87, referente à multa consignada por meio do item IV do Acórdão nº 4/2016 – 2ª Câmara, correspondente a R\$2.307,41 (dois mil, trezentos e sete reais e quarenta e um centavos), cujo valor fora devidamente atualizado e recolhido aos cofres do Tesouro Estadual, código de receita 5511 –(Receita TCE);

II. Encaminhar os autos à Secretaria de Processamento e Julgamento - SPJ para, na forma do item I desta Decisão, adotar medidas de baixa de responsabilidade em favor do Senhor KENNY ABIORANA DURAN – CPF nº 386.532.652 - 87, referente à multa imputada na forma do item IV do Acórdão nº 4/2016 – 2ª Câmara;

III. Após o cumprimento do item II, encaminhar os autos ao Departamento de Acompanhamento de Decisão – DEAD, para que promova o sobrestamento até a comprovação do inteiro recolhimento dos valores inscritos em Execuções Extrajudiciais e Parcelados em desfavor dos senhores MÁRIO SÁVIO VIEIRA DE SOUZA e ALCEU FERREIRA DIAS na forma dos documentos fls. 1567/1574 e 1575;

IV. Dar Conhecimento desta Decisão aos interessados, por publicação no Diário Oficial, informando de que seu inteiro teor desta Decisão encontra-se disponível no sítio eletrônico desta Corte em [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br);

V. Publique-se a presente Decisão.

Porto Velho, 01 de setembro de 2017.

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
CONSELHEIRO  
Relator

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01134/16 – TCER-RO[e]  
UNIDADE: Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia – ALE/RO.  
ASSUNTO: Prestação de Contas – Exercício 2015 – Acórdão APL-TC 00233/17 de 18/05/2017 – Cumprimento de Decisão.  
INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – TCE/RO.  
RESPONSÁVEIS: Mauro de Carvalho – Deputado Presidente (CPF nº 220.095.402-63).  
Lauricélia de Oliveira e Silva – Chefe da Divisão de Contabilidade (CPF nº 591.830.042-20).  
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DM-GCVCS-TC 0223/2017

CONSTITUCIONAL.ADMINISTRATIVO.PRESTAÇÃO DE CONTAS.  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA. CONTAS  
JULGADAS REGULARES COM RESSALVAS. ACÓRDÃO APL-TC  
00233/17. DETERMINAÇÃO PARA ESCLARECIMENTO QUANTO AS  
MEDIDAS NA DIVERGENCIA DE VALORES DA DEMONSTRAÇÃO DO  
FLUXO DE CAIXA. MANIFESTAÇÃO NOS AUTOS. VERIFICAÇÃO DO  
CUMPRIMENTO DA DECISÃO. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

(...)

Posto isso, suportado no entendimento alhures, bem como nos princípios da economicidade e da celeridade processual, DECIDO:

I - Considerar cumprido o Acórdão APL-TC 00233/17, de 18 de maio de 2017, especificamente em relação ao item III concernente a conciliação e ajustes no Caixa e Equivalente de Caixa feitos pela ALE/RO junto ao Demonstrativo dos Fluxos de Caixa – Anexo 18 da Lei Federal nº 4.320/64, arquivando-se, por consequência, os presentes autos, na forma do item VI do mesmo decisum;

II - Recomendar ao setor de contabilidade da ALE/RO, para que nas prestações de contas dos exercícios futuros, atente-se na elaboração da DFC, para o saldo inicial do “caixa e equivalente de caixa” de um período seja igual ao saldo final do período imediatamente anterior e que o valor do “caixa e equivalente de caixa final” também concilie perfeitamente com o valor a esse título consignado no balanço patrimonial;

III - Dar conhecimento desta Decisão - com a Publicação no Diário Oficial eletrônico desta Corte - D.O.e-TCE/RO – ao Senhor MAURO DE CARVALHO – na qualidade de Presidente da ALE/RO, e a Senhora LAURICÉLIA DE OLIVEIRA E SILVA – na qualidade de Chefe da Divisão de Contabilidade, informando-os de que o inteiro deste voto encontra-se disponível no sítio eletrônico desta Corte em [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br);

IV - Encaminhar os autos ao Departamento do Pleno para medidas de cumprimento desta Decisão;

V - Publique-se esta Decisão.

Porto Velho, 01 de setembro de 2017.

CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
RELATOR

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO 000738/09/TCE-RO  
UNIDADE Departamento de Obras e Serviços Públicos - DEOSP/RO.  
RESPONSÁVEIS Isequiel Neiva de Carvalho - CPF: 315.682.702-91 - Diretor Departamento de Obras e Serviços Públicos – DEOSP/RO e Outros.  
ADVOGADOS: Marcelo Estebanez Martins, OAB/RO 3.208; Daniele Meira Couto, OAB/RO 2.400; José Nonato de Araújo Neto; OAB/RO 6.471; Albino Melo Souza Júnior, OAB/RO 4.464; Vanessa de Souza Camargo Fernandes, OAB/RO 5651; Manuele Freitas de Almeida, OAB/RO 5.987 e José Nonato de Araújo neto, OAB/RO 6471.  
ASSUNTO Licitações e Contratos–Contrato n. 093/PGE/08.  
OBJETO: Construção do Bloco Administrativo N. 04, no Centro Político Administrativo - CPA, no terreno onde fica a Esplanada das Secretarias, em Porto Velho – RO.  
RELATOR CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA.

DM-GCVCS-TC 0224/2017

ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS – CONTRATO Nº 093/13/PGE/08. DEPARTAMENTO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS - DEOSP/RO E ENGECOM-ENGENHARIA COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA. EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO DO BLOCO DO ADMINISTRATIVO Nº. 04, NO CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO – CPA. CONTRADITÓRIO - DM-GCVCS-TC 0112/16. ANÁLISE DOS DOCUMENTOS DE DEFESA. NECESSIDADE DE ESCLARECIMENTOS. NOVA NOTIFICAÇÃO. OFERTA DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA.

(...)

Por fim, em respeito ao regular andamento processual de oferta ao contraditório e à ampla defesa, com fundamento no artigo 38, § 2º, c/c artigo 39 da LC nº.154/96, e em homenagem ao art. 5º, LV, da Constituição Federal DECIDO:

I. Notificar, o Senhor Isequiel Neiva de Carvalho, Diretor do Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes do Estado de Rondônia- DER-RO, ou a quem o substitua na forma da lei, reiterando o que lhe foi determinado no item III, alínea “b” da DM-GCVCS-TC 0112/16, bem como que adote as demais medidas resultantes das análises da Diretoria de Projetos e Obras – DPO, sob pena de não o fazendo sujeitar-se a sanção do art. 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96, a saber:

a) encaminhar a este Tribunal cópia do Habite-se da obra;

b) notifique sua área técnica e fiscalizatória, para que promova as medidas necessárias para a empresa contratada reparar os defeitos construtivos em observância ao disposto no art. 69 da Lei nº8666/93, conforme relatado no parágrafo 9 da instrução técnica.

II. Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do art. 97, do Regimento Interno, para que o responsável elencado no item I desta Decisão encaminhe documentos comprobatórios das medidas adotadas ou na impossibilidade de fazer, que apresente as justificativas necessárias;

III. Determinar ao Departamento da 2ª Câmara, que, por meio de seu cartório, notifique o responsável citado no item I, com cópias do relatório técnico e desta Decisão, bem como que acompanhe o prazo de defesa fixado no item II; adotando-se, ainda, as seguintes medidas:

a. Alertar o jurisdicionado de que, o não atendimento à determinação deste Relator, poderá sujeita-lo à penalidade disposta no artigo 55, inciso IV, da Lei Complementar nº 154/96,

b. Autorizar a citação editalícia, em caso de não localização da parte, nos termos do art. 30-C do Regimento Interno,

c. Autorizar, em observância ao princípio da celeridade processual, caso solicitado, a obtenção, pelo interessado, de cópia reprográfica do processo, bem como carga dos autos para tal finalidade, aos advogados devidamente constituídos por procuração, tudo na forma e nos termos estabelecidos pela Resolução Administrativa n. 114/13,

d. Ao término do prazo estipulado no item II desta Decisão, apresentada ou não a defesa requerida, encaminhem-se os autos à Secretaria Geral de Controle Externo para que, por meio da Diretoria competente, promova continuidade à análise;

V. Dar ciência desta Decisão aos responsáveis, informando-os da disponibilidade do seu inteiro teor em [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br);

VI. Publique-se esta Decisão.

Porto Velho, 01 de setembro de 2017.

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
RELATOR

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 03322/17 – TCE-RO [e].

SUBCATEGORIA: Auditoria.

UNIDADE: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Nova Brasilândia do Oeste/RO.

ASSUNTO: Auditoria de regularidade quanto ao cumprimento dos deveres de transparência dos atos praticados pela Administração Pública Estadual, conforme disposições contidas na Lei Complementar nº 131/2009, Lei Complementar nº 12.527/2011 e Instrução Normativa nº 52/2017-TCE/RO.

INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

RESPONSÁVEIS: Carlos Cezar Guaita – CPF nº. 575.907.109-20, Superintendente do Instituto de Previdência; Elizete Teixeira de Souza – CPF nº 422.142.892-91, Controladora do Município;

RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim De Souza.

DM-GCVCS 0225/2017

ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE NOVA BRASILÂNDIA DO OESTE. AUDITORIA. PORTAL DA TRANSPARÊNCIA. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 52/2017-TCE/RO. CONSTATAÇÃO DE IRREGULARIDADES. NECESSIDADE DE OITIVA DOS AGENTES RESPONSÁVEIS. OFERTA AO CONTRADITÓRIO. DETERMINAÇÕES.

(...)

Pelo exposto, corroborando o posicionamento da Unidade Técnica, em respeito ao Interesse Público, tendo em vista que da instrução procedida restou constatada a necessidade de adoção de medidas saneadoras e em obediência ao regular andamento processual de oferta ao contraditório, com fundamento nos artigos 38, § 2º; artigo 40, II, da Lei Complementar nº. 154/1996; artigo 62, III, do RI/TCE-RO; artigo 24, caput, da Instrução Normativa nº. 52/2017/TCE-RO e, ainda, em observância ao artigo 5º, LV, da Constituição Federal, DECIDO:

I- Determinar a audiência do Senhor Carlos Cezar Guaita – Superintendente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Nova Brasilândia do Oeste e da Senhora Elizete Teixeira de Souza – Controladora do Município, para que apresentem razões de justificativas acerca das seguintes infringências:

1- Descumprimento ao art. 48, caput, e § 1º, inciso II, da LC nº 101/2000 c/c art. 8º, § 2º, da Lei 12.527/11, por não dispor de portal de transparência. (Item 1, subitem 1.2 da matriz de fiscalização);

2- Descumprimento ao art. 27 da IN nº 52/2017/TCER, por não ter registro de sítio oficial e portal de transparência junto ao SIGAP (Item 1, subitem 1.3 da matriz de fiscalização);

3- Descumprimento ao art. 8º, §1º, I, da Lei Federal 12.527/2011 c/c art 8º, caput, da Instrução Normativa nº. 52/2017/TCE-RO, pela não disponibilização, em seu sítio oficial, de seção específica dispoendo sobre: registro de competência; estrutura organizacional; Identificação dos dirigentes das unidades e horário de atendimento. (Item 2.1, subitens 2.1.1, 2.1.2, 2.1.3 e 2.1.5 da Matriz de Fiscalização);

4- Descumprimento ao art. 7º, VII, "a", da Lei 12.527/2011, c/c art 8º, Parágrafo único, da Instrução Normativa nº. 52/2017/TCE-RO, pela não divulgação de plano estratégico onde conste a missão, visão, definição de objetivos estratégicos, estratégias, valores, resultados buscados e obtidos etc., (Item 2, subitem 2.2 da Matriz de Fiscalização);

5- Descumprimento ao art. 37, caput, da CF (princípio da publicidade) c/c art. 8º caput da Lei nº 12.527/2011 c/c art. 9º, §1º e § 2º da IN nº. 52/2017/TCE-RO, por não disponibilizar o inteiro teor de sua legislação, informação quanto às eventuais alterações sofridas ou promovidas pelos referidos atos normativos e a versão consolidada dos atos normativos (Item 3, subitens 3.1 a 3.3 da Matriz de Fiscalização);

6- Descumprimento ao art. 8, § 3º, I, da Lei nº 12.527/2011 c/c art. 9º §3º da IN nº. 52/2017/TCE-RO, por não disponibilizar pesquisa sobre legislação. (Item 3, subitem 3.4 da Matriz de Fiscalização);

7- Descumprimento ao art. 37, caput, da CF (princípio da publicidade) c/c art. 48-A, II, da Lei Complementar Federal n. 101/2000 c/c o art 8º, §1º, II, da Lei Federal n. 12.527/2011, c/c art. 11, II da IN nº. 52/2017/TCE-RO, por não apresentar informações sobre entradas financeiras de valores a qualquer título (impostos, taxas, multas, tarifas, receitas de serviços, inscrições, remunerações sobre aplicações financeiras, etc.), indicando a nomenclatura, classificação, data da entrada e valor (Item 4, subitem 4.2 da matriz de fiscalização) Informação Obrigatória conforme art. 24, §4º da IN nº 52/2017TCE-RO;

8- Infringência ao art. 52, II, "a", da LC nº 101/2000 c/c art 10, caput, da IN nº 52/2017/TCE-RO, pela não disponibilização de demonstrativos gerais sobre a execução orçamentária e financeira, em termos de previsão, lançamento e arrecadação das receitas. (Item 4, subitem 4.4 da matriz de fiscalização) Informação Obrigatória conforme art. 24, §4º da IN nº 52/2017TCE-RO;

9- Descumprimento ao art. 37, caput, da Constituição Federal — princípio da publicidade, c/c art. 48-A, I, da LC nº 101/2000 c/c art. 7º, VI, 12.527/2011, c/c arts. 10, 12, I e II da Instrução Normativa nº 52/TCE-RO/2017, pela não divulgação das seguintes informações sobre despesa: (Item 5, subitens 5.1 a 5.7 e 5.10 a 5.12 da Matriz de Fiscalização); Informação Obrigatória conforme art. 24, §4º da IN nº 52/2017TCERO;

- nota de empenho, com indicação do objeto e do credor;

- liquidação da despesa, com indicação de valor e data, bem como número da ordem bancária correspondente;

- pagamento, com indicação de valor e data;

- nº do processo administrativo, bem como do edital licitatório ou, quando for o caso, indicação da dispensa ou inexistência;

- classificação orçamentária da despesa, indicando a unidade orçamentária, função, subfunção, natureza da despesa e a fonte dos recursos que financiaram o gasto;

- identificação da pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento, inclusive nos desembolsos de operações independentes da execução orçamentária;
- discriminação do objeto da despesa que seja suficiente para a perfeita caracterização dos produtos, bens, serviços, etc., a que se referem;
- informações detalhadas sobre despesas realizadas com cartões corporativos e suprimentos de fundos/adiantamentos/fundos rotativos;
- demonstrativos gerais sobre a execução orçamentária e financeira, em termos de autorização, empenhamento, liquidação e pagamento das despesas.

10- Infringência ao art. 16 da Lei nº 8.666/1993 c/c art. 12, II, "a", da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017 pela não disponibilização da Relação mensal das compras feitas pela Administração (Item 5, subitem 5.8 da Matriz de Fiscalização); Informação Obrigatória conforme art. 24, §4º da IN nº 52/2017TCE-RO;

11- Infringência aos arts. 5º, caput, e 40, XIV, "a", da Lei nº 8.666/1993 c/c, art. 12, II, "b", da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017 por não disponibilizar lista dos credores aptos a pagamento por ordem cronológica de exigibilidade (Item 5, subitem 5.9 da Matriz de Fiscalização); Informação Obrigatória conforme art. 24, §4º da IN nº 52/2017TCE-RO;

12- Infringência aos arts. 37, caput, (princípio da publicidade e moralidade), e 39, §6º da CF, c/c art. 48 §1º, II da LC nº 101/2000, c/c arts. 3º, I, II, III, IV e V, e 8º, caput e § 1º, II e III, da Lei nº 12.527/2011, c/c arts. 13, I, II, III, e IV da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017, por não disponibilizar informações detalhadas sobre (Item 6, subitens 6.1 a 6.3.1.4 e 6.3.1.6 a 6.4.9 da Matriz de Fiscalização) Informação Obrigatória conforme art. 24, §4º da IN nº 52/2017TCE-RO;

- estrutura de cargos, informando o número de cargos efetivos e comissionados, preenchidos e ociosos; quadro remuneratório dos cargos efetivos e comissionados, composto por todos os vencimentos básicos e/ou subsídios dos cargos efetivos, comissionados e eletivos; dados dos servidores efetivos, ativos e inativos, bem como dos comissionados, dos terceirizados e dos estagiários, com indicação: das datas de admissão, inativação e exoneração; denominação dos respectivos cargos, empregos e/ou funções; carga horária; lotação e remuneração;

- quanto à remuneração: salário básico, vencimento, subsídio ou bolsa; verbas temporárias; vantagens vinculadas a desempenho; vantagens pessoais; verbas de caráter indenizatório, tais como auxílios de transporte, saúde e alimentação; ganhos eventuais (por exemplo, adiantamento adicional de 1/3 de férias, 13º salário proporcional, diferença de 13º salário, substituição pelo exercício de cargo em comissão ou função gratificada, pagamentos retroativos, jetons, horas-extras, plantões médicos, entre outros); indenizações (por exemplo, pagamento de conversões em pecúnia, tais como férias indenizadas, abono pecuniário, verbas rescisórias, juros moratórios indenizados, entre outros); descontos previdenciários; retenção de Imposto de Renda; outros recebimentos, a qualquer título;

- quanto a diárias: nome do agente beneficiado; cargo ou função exercida; destino da viagem; período de afastamento; motivo do deslocamento; meio de transporte; valor deduzido do saldo da dotação própria; número do processo administrativo, da nota de empenho e da ordem bancária correspondentes.

13- Descumprimento ao art. 8º, § 3º, I, da Lei nº 12.527/2011, por não disponibilizar ferramenta para a realização das consultas aos dados dos servidores, suas respectivas remunerações, proventos, benefícios e pensões, bem como sobre as diárias recebidas, no mínimo por: período, mês e ano, lotação, nome, cargo, situações funcionais (Item 6, subitem 6.5 da matriz de fiscalização);

14- Infringência ao art. 37, caput (princípios da publicidade e moralidade) da CF c/c arts. 3º, I, II, IV e V, e 8º, caput, §1º da Lei nº. 15.527/2011, por não divulgar detalhes cadastrais gerais de cada inativo, beneficiário ou

pensionista; no caso de pensionistas por morte, não há indicação do segurado instituidor da pensão e a data do óbito, bem como a parcela percentual da pensão cabível a cada beneficiário; por não haver informações detalhadas sobre os valores pagos, mensalmente, a cada inativo e beneficiário. (Item 6.6, subitens 6.6.1 a 6.6.3 da Matriz de Fiscalização);

15- Infringência ao art. 48, caput da LC nº. 101/2000 c/c art. 15, V, VI, VIII da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017, por não disponibilizar (Item 7, subitens 7.5, 7.6 e 7.8 da Matriz de Fiscalização) Informação Obrigatória conforme art. 24, §4º da IN nº 52/2017TCE-RO;

- Relatório da Prestação de Contas Anual encaminhado ao TCE-RO, com respectivos anexos;

- Atos de julgamento de contas anuais ou parecer prévio expedidos pelo TCE-RO e pelo poder legislativo, quando for o caso;

- Relatório de Gestão Fiscal;

16- Infringência ao art. 7º, VI, da Lei nº 12.527/2011 c/c art. 15, IX e X da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017, por não disponibilizar informações sobre relação de bens imóveis pertencentes à unidade controlada ou a ela locados, contendo pequena descrição do bem, se é locado ou próprio, o respectivo endereço e o valor despendido na locação, se for o caso, assim como lista da frota de veículos pertencentes à unidade controlada, contendo dados a respeito do modelo, ano e placa. (Item 7, subitens 7.9 e 7.10 da Matriz de Fiscalização); Informação Obrigatória conforme art. 24, §4º da IN nº 52/2017TCE-RO;

17- Infringência ao art. 37, caput (princípio da publicidade), da CF c/c art. 3º, caput e § 3º, da Lei nº 8.666/1993 c/c art. 8º, § 1º, IV, da Lei nº 12.527/2011, c/c art. 16, da IN nº. 52/2017/TCE-RO, por não apresentar informações sobre suas licitações. (Item 8, subitens 8.1.1 a 8.2 da Matriz de Fiscalização) Informação Obrigatória conforme art. 24, §4º da IN nº 52/2017TCE-RO;

18- Descumprimento ao art. 8º, § 3º, I, da Lei nº 12.527/2011 c/c art. Art 16, Parágrafo Único da IN nº. 52/2017/TCE-RO, por não disponibilizar ferramenta para a realização de pesquisas amplas, inclusive textuais, pertinentes às licitações, dispensas, inexigibilidades e adesões; assim como aos contratos, convênios, acordos de cooperação e demais ajustes e seus eventuais aditivos. (Item 8.3 da matriz de fiscalização) Informação Obrigatória conforme art. 24, §4º da IN nº 52/2017TCE-RO;

19- Infringência aos arts. 3º, I, II, III, IV e V, e 8º, caput, da Lei nº 12.527/2011 c/c art. 2º, § 2º, da Lei nº 9.717/1998 e art. 9º, III, da Lei nº 10.887/2004, por não disponibilizar: Avaliações atuariais produzidas por auditorias contratadas e relatórios sobre celebração e cumprimento de acordos de parcelamento. (Item 9, subitens 9.1.1 e 9.1.2 da Matriz de Fiscalização);

20- Infringência aos arts. 3º, I, II, III, IV e V, e 8º, caput, da Lei nº 12.527/2011 c/c art. 9º, II, da Lei nº 9.717/1998, por não disponibilizar: Certificados de Regularidade Previdenciária – CRP; Demonstrativos de Resultados de Avaliação Atuarial – DRAA; demonstrativos de Política de Investimentos – DPIN; Demonstrativos de Aplicações e Investimentos de Recursos – DAIR; Demonstrativos de Informações Previdenciárias e Repasses – DIPR; o inteiro teor das inspeções e auditorias de natureza atuarial, contábil, financeira, orçamentária e patrimonial produzidas por órgãos de controle interno e externo. (Item 9, subitens 9.1.3 a 9.1.8 da Matriz de Fiscalização).

21- Infringência ao art. 9º, I, c/c art. 8º, § 1º, I, ambos da Lei nº 12.527/2011, por não trazer informações sobre Sic presencial. (Item 11, subitens 11.1 a 11.5 da Matriz de Fiscalização);

22- Infringência ao art. 9º e 10 da Lei nº 12.527/2011 c/c art. 18, I da IN nº. 52/2017/TCE-RO, por não possibilitar o cadastro do requerente no serviço e-SIC. (Item 12, subitem 12.1 da Matriz de Fiscalização);

23- Infringência ao art. 10, § 2º, ambos da Lei nº 12.527/2011 c/c art. 18, II da IN nº. 52/2017/TCE-RO, por não possibilitar o envio de pedido de informação de forma eletrônica. (Item 12, subitem 12.3 da Matriz de Fiscalização);

24- Infringência ao art. 9º, I, c/c art. 8º, § 1º, I, ambos da Lei nº 12.527/2011 c/c art. 18 III e IV da IN nº. 52/2017/TCE-RO por não possibilitar o acompanhamento posterior da solicitação (protocolo), assim como a notificação via e-mail e/ou outro canal acerca da tramitação e da resposta à solicitação (Item 12, subitens 12.4 e 12.5 da Matriz de Fiscalização);

25- Infringência aos arts. 10, § 2º, 11, § 4º, e 15 da Lei nº 12.527/2011 c/c art. 18 V da IN nº. 52/2017/TCE-RO, por não possibilitar apresentar recurso na hipótese de negativa de acesso à informação ou de ausência das razões de negativa de acesso. (Relatório Técnico e Item 12.6 da Matriz de Fiscalização).

26- Infringência ao art. 40 da Lei nº 12.527/2011, c/c art. 27, §1º, por não haver indicação de autoridade designada para assegurar o cumprimento da LAI (item 13.1 da matriz de fiscalização);

27- Infringência ao art. 8º, § 1º, VI, da Lei nº 12.527/2011, por não disponibilizar link para a seção de respostas às perguntas mais frequentes (Item 13.2 da matriz de fiscalização);

28- Infringência ao art. 30, I a III, §§ 1º e 2º, da Lei nº 12.527/2011, c/c art. 18, § 2º, II, III e IV da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017, por não disponibilizar relatório estatístico contendo a quantidade de pedidos de informação recebidos, atendidos e indeferidos, bem como informações genéricas sobre os solicitantes; rol das informações que tenham sido desclassificadas nos últimos 12 (doze) meses; rol de documentos classificados em cada grau de sigilo, com identificação para referência futura. (Item 13 subitens 13.3 a 13.5 da Matriz de Fiscalização);

29- Descumprimento aos arts. 42 e 45 da Lei nº 12.527/2011, por não existir norma regulamentando a aplicação da LAI no âmbito do ente fiscalizado (Item 14, subitem 14.1 da matriz de fiscalização);

30- Infringência aos artigos 7º, I, e 8º, § 1º, I, da Lei nº 12.527/2011, por não fazer remissão expressa para a norma no Portal da Transparência. (Item 14, subitem 14.2 da matriz de fiscalização);

31- Descumprimento aos artigos 37 e 70 da CF (princípios da eficiência e economicidade); art. 8º, caput, da Lei nº 12.527/2011, pelo fato de o domínio não ser do tipo governamental (.ro.gov.br) (Item 15, subitem 15.1 da Matriz de Fiscalização);

32- Infringência ao art. 37, caput da CF, art. 8º, caput e § 2º da Lei nº. 12.527/2011, por não existir link/banner/item de menu com o emblema "[Portal da] Transparência" em lugar de imediata percepção, link/banner/item de menu para a seção de "Acesso à Informação" em lugar de imediata percepção. (Item 16, subitens 16.1 e 16.2 da matriz de fiscalização);

33- Infringência c/c art. 8º, § 3º, I, da Lei nº 12.527/2011, por não disponibilizar ferramenta de pesquisa e que possa delimitá-la por intervalos: mensal, bimestral, trimestral, semestral e anual. (Item 17, subitens 17.1 e 17.2 da Matriz de Fiscalização);

34- Infringência ao art. 73-B, I a III, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, por não possibilitar o acompanhamento das séries históricas das informações publicadas, mantendo disponíveis os dados referentes aos exercícios anteriores aos dos registros mais recentes (Item 17, subitem 17.3 da matriz de fiscalização);

35- Infringência ao art. 8º, § 3º, II, da Lei nº 12.527/2011, por não possibilitar a gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários, tais como planilhas, arquivo-texto. (Item 17, subitem 17.5 da matriz de fiscalização);

36- Infringência ao art. 8º, § 1º, VI, da Lei nº 12.527/2011, por não disponibilizar seção sobre respostas às perguntas mais frequentes da sociedade e seção para divulgação de informações solicitadas via SIC e e-SIC que possam ser de interesse coletivo ou geral (Item 18, subitens 18.1 e 18.2 da matriz de fiscalização);

37- Infringência ao art. 7º, I, da Lei nº 12.527/2011, por não disponibilizar de manual de navegação, com instruções relativas à totalidade das informações disponibilizadas, onde encontrá-las, como manusear as ferramentas de pesquisa, como efetuar consultas no SIC e e-SIC, etc. (Item 18, subitem 18.3 da matriz de fiscalização);

38- Infringência ao art. 48, § 1º, II, da LC nº 101/2000, c/c arts. 5º e 7º, I, da Lei nº 12.527/2011, por não dispor glossário de termos técnicos, visando explicar, em termos simples e de fácil entendimento ao homem médio, o significado de expressões técnicas e de peças típicas da gestão pública, tampouco de notas explicativas, contidas em todas as situações que podem gerar dúvida do usuário sobre o conteúdo da informação e da sua procedência (Item 18, subitens 18.4 e 18.5 da Matriz de Fiscalização);

39- Infringência ao art. 63, § 1º, da Lei nº 13.146/15 c/c art. 20, § 3º, VI da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017, por não disponibilizar símbolo de acessibilidade em destaque (item 19, subitem 19.1 da Matriz de Fiscalização);

40- Infringência ao art. 63, caput, da Lei nº 13.146/2015 c/c art. 8º, § 3º, VIII, da Lei nº 12.527/2011 c/c art. 20, § 3º, I a V da Instrução Normativa nº. 52/TCERO/2017, por não disponibilizar acessibilidade em seu site oficial, contendo: opção de contraste, redimensionamento do texto, mapa do site, teclas de atalho, e nota obtida na avaliação de acessibilidade pelo ASES. (Item 19, subitens 19.2 a 19.7 da Matriz de Fiscalização);

41- Infringência ao art. 37, caput, da CF (princípio da publicidade) c/c art. 21, II da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017, por não haver participação em redes sociais. (Item 20, subitem 20.2 da Matriz de Fiscalização); [...]

II- Determinar o Senhor Carlos Cezar Guaita – Superintendente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Nova Brasilândia do Oeste e a Senhora Elizete Teixeira de Souza – Controladora do Município, ou quem lhes vier a substituir, que adotem as medidas necessárias para regularizar integralmente o Portal da Transparência do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Nova Brasilândia do Oeste, na forma do item 5, subitens 5.1 ao 5.41 do Relatório Técnico (PCE-ID 489405), bem como do disposto no item I desta Decisão, em atendimento a Lei Complementar nº. 101/2000, Lei Federal nº. 12.527/2011 e Instrução Normativa nº. 52/2017-TCE-RO (Matriz de Fiscalização);

III- Fixar o prazo de 60 (sessenta) dias, contados na forma do §1º do artigo 97 do RI/TCE-RO, para que os responsáveis elencados nos itens I e II desta Decisão encaminhem suas justificativas acompanhadas dos documentos que entenderem necessários;

IV- Determinar ao Departamento da 2ª Câmara, que, por meio de seu cartório, notifique os responsáveis citados nos itens I e II, com cópias do relatório técnico e desta Decisão, bem como que acompanhe o prazo fixado no item III; adotando-se, ainda, as seguintes medidas:

a) Alertar os jurisdicionados que o não atendimento à determinação deste Relator poderá sujeitá-los à penalidade disposta no artigo 55, inciso IV, da Lei Complementar nº 154/96;

b) Autorizar a citação editalícia, em caso de não localização das partes, nos termos do art. 30-C do Regimento Interno;

c) Ao término do prazo estipulado no item III desta Decisão, apresentada ou não a documentação requerida, encaminhem-se os autos à Secretaria Geral de Controle Externo para que, por meio da Diretoria competente, dê continuidade à análise.

V- Dar conhecimento desta Decisão aos responsáveis, informando-os da disponibilidade do seu inteiro teor em [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br);

VI- Publique-se a presente Decisão.

Porto Velho, 01 de setembro de 2017.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
CONSELHEIRO  
Relator

## Administração Pública Municipal

### Município de Governador Jorge Teixeira

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. : 2664/17-TCE-RO  
CATEGORIA : Parcelamento de Débito  
SUBCATEGORIA : Parcelamento de Multa  
ASSUNTO : Parcelamento da Multa relativa ao Processo n. 1885/13/TCE-RO, Acórdão n. 704/17-1ª Câmara, item III  
INTERESSADO : Marcos Vânio da Cruz, CPF n. 419.861.802-04  
Presidente do Instituto de Previdência, período de 4.9 a 31.12.12  
JURISDICIONADO : Instituto de Previdência do Município de Governador Jorge Teixeira  
RELATOR : Conselheiro Benedito Antônio Alves  
DM-GCBAA-TC 00217/17

EMENTA: PEDIDO DE PARCELAMENTO DO PAGAMENTO DO VALOR DA MULTA NO TOCANTE AO ITEM III, DO ACÓRDÃO N. 704/17-1ª CÂMARA. DEFERIMENTO, FACE O PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS À CONCESSÃO.

Tratam os autos sobre pedido de parcelamento, protocolizado sob o n. 9062/17, objeto do processo n. 1885/13/TCE-RO, requerido pelo Sr. Marcos Vânio da Cruz, CPF n. 419.861.802-04, referente à multa imputada por meio do Acórdão n. 704/17-1ª Câmara, item III.

2. O requerente demonstrou interesse em parcelar a multa em 25 (vinte e cinco) parcelas, ressaltando que valor superior comprometeria sua subsistência. Para tanto, apresentou documentos pessoais.

3. Em observância ao Provimento n. 3/2013-MPC, os autos não foram submetidos à manifestação do Ministério Público de Contas.

É o Relatório.

4. A princípio, cumpre ressaltar que o presente feito não será submetido ao Colegiado do Tribunal de Contas, em atenção ao art. 34 do Regimento Interno, alterado pela Resolução n. 063/TCE-RO-2010.

5. Atualmente, o parcelamento de débitos e multas está arrimado no artigo 1º, § 1º, da Resolução n. 231/TCE-RO-2016, com as modificações feitas pela Resolução n. 232/TCE-RO-2017, (Doe TCE-RO – n. 1364, de 3.4.17), Regimento Interno deste Tribunal de Contas, que prevê, in verbis:

Art. 1º Compete ao Tribunal de Contas, por meio do Respectivo Conselheiro Relator, o exame dos pedidos de parcelamento realizado antes da inscrição de crédito em dívida ativa, e à Procuradoria-Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas o referido exame uma vez realizada a inscrição em dívida ativa.

6. Sob o aspecto da formalidade, verifico que o pedido está devidamente acompanhado dos documentos previstos no art. 3º, § 2 da Resolução n. 231/TCE-RO-2016.

7. Constata-se que não constam processos de parcelamento de débito ou multa inadimplido em nome do requerente, nem tampouco emissão de Certidão de Título Executivo neste processo, conforme Certidão à fl. 7.

8. Em que pese a Resolução n. 231/2016/TCE-RO determinar a utilização do Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais – DARE para recolhimento de valores devidos ao erário, considerando problemas em sua operacionalização, o Colegiado desta Corte (Sessão Plenária do dia 23.3.17) decidiu por não utilizá-lo até a correção das falhas encontradas, motivo pelo qual deixo de consigná-lo nesta decisão.

9. Levando em consideração que a multa atualmente perfaz o valor total de R\$ 5.108,67 (cinco mil, cento e oito reais e sessenta e sete centavos), conforme demonstrativo de débito elaborado pela Unidade Técnica, entendo que o pedido poderá ser concedido em 25 (vinte e cinco) parcelas consecutivas, no valor de R\$ 204,34 (duzentos e quatro reais e trinta e quatro centavos), as quais deverão ser pagas mediante recolhimento à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas (Banco do Brasil, agência n. 2757-X, conta corrente n. 8358-5), nos termos das Resoluções ns. 231/2016/TCE-RO, artigos 1º e 4º, e 232/2017/TCE-RO, 1º, 2º, §2º, atualizadas monetariamente até a data do efetivo pagamento de cada parcela, acrescidas de juros de mora, não capitalizáveis, de 1% (um por cento), ao mês ou fração.

10. Isto posto, DECIDO:

I – CONCEDER ao Sr. Marcos Vânio da Cruz, CPF n. 419.861.802-04, o parcelamento da multa que lhe foi imputada por meio do Acórdão n. 704/17-1ª Câmara, item III, em 25 (vinte e cinco) parcelas mensais, sendo cada uma delas, correspondente a 3,13 (três vírgula treze) UPF's, no valor de R\$ 204,34 (duzentos e quatro reais e trinta e quatro centavos), as quais deverão ser pagas mediante recolhimento à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas (Banco do Brasil, agência n. 2757-X, conta corrente n. 8358-5), e atualizadas monetariamente até a data do efetivo pagamento de cada parcela, acrescidas de juros de mora, não capitalizáveis, de 1% (um por cento), ao mês ou fração, nos termos do art. 34 do Regimento Interno, com a redação dada pela Resolução n. 170/2014/TCE-RO, c/c as Resoluções ns. 231/2016/TCE-RO, artigos 1º e 4º, e 232/2017/TCE-RO, 1º, 2º, §2º.

II – DETERMINAR à Assistência de Gabinete, que efetue a publicação desta Decisão e proceda à notificação do requerente Sr. Marcos Vânio da Cruz, CPF n. 419.861.802-04, ficando registrado que o seu inteiro teor está disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)), cientificando-lhe dos exatos termos:

2.1 A adesão ao procedimento de parcelamento dar-se-á mediante o pagamento do valor relativo à primeira parcela, bem como de todos os encargos legalmente previstos, destinados à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas (Banco do Brasil, agência n. 2757-X, conta corrente n. 8358-5), nos termos das Resoluções ns. 231/2016/TCE-RO, artigos 1º e 4º, e 232/2017/TCE-RO, 1º, 2º, §2º.

2.2 Os valores, para efeito de atualização monetária, deverão ser convertidos em UPF/RO, na data do vencimento, e atualizados monetariamente até a data do efetivo pagamento de cada parcela, acrescidos, ainda, de juros de mora, não capitalizáveis, de 1% (um por cento) ao mês ou fração, nos termos do art. 8º, Resolução n. 231/2016/TCE-RO.

2.3 O parcelamento será considerado descumprido e automaticamente rescindido, independentemente de qualquer ato da Administração, quando ocorrer a inobservância de qualquer das exigências estabelecidas na Resolução n. 231/2016/TCE-RO; a falta de pagamento de qualquer uma das parcelas, por prazo superior a 90 (noventa) dias; ou, existindo mais de um parcelamento, a rescisão de qualquer deles, conforme art. 6º da Resolução n. 231/2016/TCE-RO.

2.4 A quitação fica na dependência do adimplemento integral da dívida, ou seja, do valor atualizado, com fulcro no art. 19, da Lei Complementar n. 154/96.

III – Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da notificação do requerente, para o recolhimento da 1ª (primeira) parcela, vencendo-se as demais subsequentes a cada 30 (trinta) dias do vencimento da anterior, nos termos do artigo 34 do Regimento Interno, alterado pela Resolução n. 063/TCE-RO-2010.

IV – Alertar ao requerente que, na hipótese de descumprimento desta decisão, ocorrerá a cobrança judicial, nos termos do art. 27, II, da Lei Complementar 154/96, c/c o art. 36, inciso II, do Regimento Interno.

V – SOBRESTAR os autos, no Departamento da 1ª Câmara, para o seu acompanhamento, devendo adotar as seguintes providências:

5.1 Promover a juntada de cópia da Decisão ao Processo n. 1885/13/TCE-RO, que deu origem à multa.

5.2 Após a comprovação do recolhimento integral das parcelas fixadas, deverá ser feito o apensamento do processo de parcelamento aos autos principais em que foi originariamente cominada a sanção (Proc. n. 1885/13/TCE-RO), encaminhando-os à Secretaria Geral de Controle Externo para análise do valor recolhido e, após, ao Relator para Decisão quanto à quitação, baixa de responsabilidade do requerente e, se for o caso, arquivamento do processo, de acordo com a Resolução n. 231/2016/TCE-RO.

Porto Velho (RO) 1º de setembro de 2017.

Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS  
Em substituição regimental

## Município de Ji-Paraná

### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 03184/17 TCE-RO  
SUBCATEGORIA: Parcelamento de Débito  
ASSUNTO: Parcelamento de débito relativo Proc. n. 03529/15-TCE-RO.  
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Ji-Paraná.  
INTERESSADO: Adelmo Apolinário da Silva - CPF nº 141.100.594-53.  
RESPONSÁVEIS: Adelmo Apolinário da Silva  
ADVOGADOS: Sem Advogado  
RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PARCELAMENTO. MULTA. CONCESSÃO.

DM-GCJEPPM-TC 00323/17

1. Trata-se de pedido de parcelamento de multa imposta a Adelmo Apolinário da Silva, decorrente do Acórdão AC1-TC nº 0355/17, proferido no processo 03529/2015/TCE-RO; in verbis:

[...]

VI – Aplicar multa, em sede de fiscalização de atos e contratos, aos senhores Adelmo Apolinário da Silva, Durval Bartolomeu Trigueiro Mendes Junior e Waldecio José Gonçalves, na qualidade de Engenheiros da Prefeitura Municipal responsáveis pela elaboração do projeto básico constante da Concorrência Pública 04/2015 e Secretário Municipal de Obras que firmou o projeto básico, no montante de R\$ 1.620,00 (mil, seiscentos e vinte reais) cada, correspondente a 2% do montante referido no caput do art. 55 da LC n. 154/96, com fundamento no art. 55, II, da Lei Complementar nº 154/96, pela prática de ato com grave infração à norma legal, consistente na infringência ao inciso I do §2º do artigo 40, c/c o inciso I do §2º do artigo 7º, ambos da Lei Federal 8.666/93 por apresentar Projeto Básico incompleto, não observando ao disposto no inciso IX do artigo 6º da Lei 8.666/93.

2. O requerente juntou ao caderno processual o documento (página 02) e requereu o parcelamento da multa.

3. Verifica-se que não constam processos de parcelamento de débito ou multa inadimplido em nome da requerente, nem tampouco emissão de Certidão de Título Executivo neste processo, conforme Certidão (página 06).

4. O valor atualizado da multa é de R\$ 1.668,60 como evidencia o demonstrativo de débito juntado aos autos na página 07.

5. É o necessário a relatar.

6. Decido.

7. Atualmente, a Resolução n. 231/2016/TCE-RO regulamenta o procedimento de recolhimento, quitação e parcelamento de débitos oriundos de condenações desta Corte de Contas.

8. Anote-se que o valor da UPF/RO previsto para o exercício financeiro de 2017, nos termos previstos na Resolução n. 001/2016/GAB/CRE, publicada no Diário Oficial do Estado n. 234, de 16/12/2016, equivale a R\$ 65,21.

9. Levando em consideração que a multa atualmente corresponde a R\$ 1.668,60 (ou 25,59 UPF/RO, conforme demonstrativo de débito), tenho, que a condenação poderá ser parcelada em 03 (três) vezes de R\$ 556,20 e atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento de cada parcela e acrescidas de juros de mora (nos termos do art. 8º, caput e §§ 1º e 2º, da Resolução n. 231/2016/TCE-RO), conforme solicitado.

10. Por fim, em que pese a Resolução n. 231/2016/TCE-RO determinar a utilização do Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais – DARE para recolhimento de valores devidos ao erário público, considerando problemas em sua operacionalização, o Colegiado desta Corte (Sessão Plenária do dia 23/03/2017) decidiu por não o utilizar, até a correção das falhas encontradas, motivo autorizo o pagamento por depósito bancário.

11. Ante ao exposto, decido:

I – Conceder o parcelamento da multa imposta a Adelmo Apolinário da Silva, no importe atualizado de R\$ 1.668,60 (mil seiscentos e sessenta e oito reais e sessenta centavos), em 03 (três) vezes de R\$ 556,20 quinhentos e cinquenta e seis reais e vinte centavos), sendo que no valor apurado de cada parcela incidirá, na data do pagamento, a correção monetária e os demais acréscimos legais, nos termos do art. 34 do Regimento Interno, com redação dada pela Resolução n. 170/2014/TCE-RO, c/c o art. 8º, caput e §§ 1º e 2º, da Resolução n. 231/2016/TCE-RO;

II – Remeta-se o presente feito ao Departamento da 1ª Câmara para que proceda à notificação do requerente no sentido de:

a) Advertir-lo que a adesão ao procedimento de parcelamento dar-se-á mediante o recolhimento aos cofres públicos do valor relativo à primeira parcela, por meio de recolhimento à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - FDI/TCE, no Banco do Brasil, Agência n. 2757-X, conta corrente n. 8358-5;

b) Alertá-lo que os valores deverão ser atualizados monetariamente até a data do efetivo pagamento de cada parcela, acrescidos, ainda, de juros de mora, não capitalizáveis, de 1% (um por cento) ao mês ou fração, nos termos do art. 8º da Resolução n. 231/2016/TCE-RO;

c) Advertir-lo que o parcelamento será considerado descumprido e automaticamente rescindido, independentemente de qualquer ato da Administração, quando ocorrer à inobservância de qualquer das exigências estabelecidas na Resolução n. 231/2016/TCE-RO; a falta de pagamento de qualquer uma das parcelas, por prazo superior a 90 (noventa) dias; ou, existindo mais de um parcelamento, a rescisão de qualquer deles, conforme art. 6º da Resolução n. 231/2016/TCE-RO.

III – Na hipótese de descumprimento desta decisão, fica desde logo autorizada a cobrança judicial, nos termos do art. 36, inciso II do Regimento Interno;

IV – Juntar cópia desta Decisão ao processo que deu origem ao débito (Processo n. 3529/15 -TCE-RO); e

V – Após a comprovação do recolhimento integral das parcelas fixadas, encaminhem-se os autos à SGCE para manifestação quanto aos valores recolhidos e, na sequência, devolva os autos a este Relator para decisão quanto à quitação e baixa de responsabilidade.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 30 de agosto de 2017.

(assinado eletronicamente)  
 JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
 CONSELHEIRO  
 Matrícula 11

## Município de Mirante da Serra

### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. : 03219/2017 (eletrônico)  
 ASSUNTO : Auditoria  
 JURISDICIONADO : Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Mirante da Serra/RO  
 RESPONSÁVEL : Quesia Andrade Balbino Barbosa – CPF: 559.661.282-00  
 Flávio Mafia Miranda – CPF: 633.629.962-72  
 ADOGADO : Sem advogado  
 RELATOR : José Euler Potyguara Pereira de Mello

AUDITORIA DE REGULARIDADE. ANÁLISE DE CUMPRIMENTO DA LEI COMPLEMENTAR Nº. 131/2009 – LEI DA TRANSPARÊNCIA. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº. 52/2017-TCE-RO. IRREGULARIDADES. CHAMAMENTO DOS RESPONSÁVEIS.

DM-GCJEPPM-TC 00330/17

1. Cuida-se de auditoria de regularidade instaurada no âmbito do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Mirante da Serra, que tem por objetivo analisar o cumprimento dos deveres de transparência dos atos praticados pela Administração Pública Estadual e Municipal, conforme disposições contidas na Lei Complementar Federal nº 131/2009 (Lei da Transparência) que acrescentou dispositivos à Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), bem como na Lei Complementar Federal nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), Instrução Normativa nº 52/2017-TCE-RO e demais normas aplicáveis.

2. Em análise preliminar a Unidade Técnica apresentou relatório com a seguinte conclusão e proposta de encaminhamento (fls. 04/23):

#### 5. CONCLUSÃO

Considerando que ao realizarmos testes de auditoria concernentes à obrigatoriedade da promoção do amplo acesso à informação pelo Instituto de Previdência de Mirante da Serra/RO, constatamos que este não disponibiliza aos cidadãos, em ambiente virtual de fácil e amplo acesso, informações obrigatórias de interesse coletivo geral, por ele produzidas ou custodiadas.

Concluímos pelas irregularidades abaixo transcritas de responsabilidade dos titulares a seguir qualificados:

De Responsabilidade de Quesia Andrade Balbino Barbosa - CPF: 559.661.282-00 – Superintendente, Flávio Mafia Miranda - CPF: 633.629.962-72 - Controlador Geral.

5.1. Descumprimento ao art. 48, caput, e § 1º, inciso II, da LC nº 101/2000 c/c art. 8º, § 2º, da Lei 12.527/11, por não dispor de Sítio Oficial, nem de portal de transparência. (Item 1, subitens 1.1 e 1.2 da matriz de fiscalização);

5.2. Descumprimento ao art. 27 da IN nº 52/2017/TCER, por não ter registro de sítio oficial e portal de transparência junto ao SIGAP (Item 1, subitem 1.3 da matriz de fiscalização);

5.3. Descumprimento ao art. 8º, §1º, I, da Lei Federal 12.527/2011 c/c art 8º, caput, da Instrução Normativa nº. 52/2017/TCE-RO, pela não disponibilização de seção específica dispondo sobre a Estrutura Organizacional onde conste o registro de competência; Estrutura organizacional; Identificação dos dirigentes das unidades; Endereços e telefones das unidades; Horário de atendimento. (Item 2.1, subitens 2.1.1 a 2.15 da Matriz de Fiscalização);

5.4. Descumprimento ao art. 7º, VII, "a", da Lei 12.527/2011, c/c art 8º, Parágrafo único, da Instrução Normativa nº. 52/2017/TCE-RO, pela não divulgação de plano estratégico onde conste a missão, visão, definição de objetivos estratégicos, estratégias, valores, resultados buscados e obtidos etc., (Item 2, subitem 2.2 da Matriz de Fiscalização);

5.5. Descumprimento ao art. 37, caput, da CF (princípio da publicidade) c/c art. 8º caput da Lei nº 12.527/2011 c/c art. 9º, §1º e § 2º da IN nº. 52/2017/TCE-RO por não disponibilizar inteiro teor de sua legislação, informação quanto às eventuais alterações sofridas ou promovidas pelos referidos atos normativos e a versão consolidada dos atos normativos (Item 3, subitens 3.1 a 3.3 da Matriz de Fiscalização);

5.6. Descumprimento ao art. 8, § 3º, I, da Lei nº 12.527/2011 c/c art. 9º §3º da IN nº. 52/2017/TCE-RO, por não disponibilizar ferramenta de pesquisa sobre sua legislação. (Item 3, subitem 3.4 da Matriz de Fiscalização);

5.7. Descumprimento ao art. 37, caput, da CF (princípio da publicidade) c/c art. 48-A, II, da Lei Complementar Federal n. 101/2000 c/c o art 8º, §1º, II, da Lei Federal n. 12.527/2011, c/c art. 11, II da IN nº. 52/2017/TCE-RO, por não apresentar informações sobre entradas financeiras de valores a qualquer título (impostos, taxas, multas, tarifas, receitas de serviços, inscrições, remunerações sobre aplicações financeiras, etc.), indicando a nomenclatura, classificação, data da entrada e valor (Item 4, subitem 4.2 da matriz de fiscalização) Informação Obrigatória conforme art. 24, §4º da IN nº 52/2017TCE-RO;

5.8. Infringência ao art. 52, II, "a", da LC nº 101/2000 c/c art 10, caput, da IN nº 52/2017/TCE-RO, pela não disponibilização de demonstrativos gerais sobre a execução orçamentária e financeira, em termos de previsão, lançamento e arrecadação das receitas. (Item 4, subitem 4.4 da matriz de fiscalização);

5.9. Descumprimento ao art. 37, caput, da Constituição Federal — princípio da publicidade, c/c art. 48-A, I, da LC nº 101/2000 c/c art. 7º, VI, 12.527/2011, c/c arts. 10, 12, I e II da Instrução Normativa nº 52/TCE-RO/2017, pela não divulgação das seguintes informações sobre despesa: (Item 5, subitens 5.1 a 5.7 e 5.10 a 5.12 da Matriz de Fiscalização); Informação Obrigatória conforme art. 24, §4º da IN nº 52/2017TCERO;

- nota de empenho, com indicação do objeto e do credor;
- liquidação da despesa, com indicação de valor e data, bem como número da ordem bancária correspondente;
- pagamento, com indicação de valor e data;
- número do processo administrativo, bem como do edital licitatório ou, quando for o caso, indicação da dispensa ou inexigibilidade;

- classificação orçamentária da despesa, indicando a unidade orçamentária, função, subfunção, natureza da despesa e a fonte dos recursos que financiaram o gasto;

- identificação da pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento, inclusive nos desembolsos de operações independentes da execução orçamentária;

- discriminação do objeto da despesa que seja suficiente para a perfeita caracterização dos produtos, bens, serviços, etc., a que se referem;

- informações detalhadas sobre despesas realizadas com cartões corporativos e suprimentos de fundos/adiantamentos/fundos rotativos;

- demonstrativos gerais sobre a execução orçamentária e financeira, em termos de autorização, empenhamento, liquidação e pagamento das despesas.

5.10. Infringência ao art. 16 da Lei nº 8.666/1993 c/c art. 12, II, "a", da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017 pela não disponibilização da Relação mensal das compras feitas pela Administração (Item 5, subitem 5.8 da Matriz de Fiscalização); Informação Obrigatória conforme art. 24, §4º da IN nº 52/2017TCE-RO;

5.11. Infringência aos arts. 5º, caput, e 40, XIV, "a", da Lei nº 8.666/1993 c/c, art. 12, II, "b", da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017 por não disponibilizar lista dos credores aptos a pagamento por ordem cronológica de exigibilidade (Item 5, subitem 5.9 da Matriz de Fiscalização); Informação Obrigatória conforme art. 24, §4º da IN nº 52/2017TCE-RO;

5.12. Infringência ao arts. 37, caput, (princípio da publicidade e moralidade), e 39, §6º da CF, c/c art. 48 §1º, II da LC nº 101/2000, c/c arts. 3º, I, II, III, IV e V, e 8º, caput e § 1º, II e III, da Lei nº 12.527/2011, c/c arts. 13, I, II, III, e IV da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017, por não disponibilizar informações detalhadas sobre (Item 6, subitens 6.1 a 6.4.9 da Matriz de Fiscalização) Informação Obrigatória conforme art. 24, §4º da IN nº 52/2017TCE-RO;

- estrutura de cargos, informando o número de cargos efetivos e comissionados, preenchidos e ociosos; quadro remuneratório dos cargos efetivos e comissionados, composto por todos os vencimentos básicos e/ou subsídios dos cargos efetivos, comissionados e eletivos; dados dos servidores efetivos, ativos e inativos, bem como dos comissionados, dos terceirizados e dos estagiários, com indicação: das datas de admissão, inativação e exoneração; denominação dos respectivos cargos, empregos e/ou funções; carga horária; lotação e remuneração;

- quanto à remuneração: salário básico, vencimento, subsídio ou bolsa; verbas temporárias; vantagens vinculadas a desempenho; vantagens pessoais; abono de permanência; verbas de caráter indenizatório, tais como auxílios de transporte, saúde e alimentação; ganhos eventuais (por exemplo, adiantamento adicional de 1/3 de férias, 13º salário proporcional, diferença de 13º salário, substituição pelo exercício de cargo em comissão ou função gratificada, pagamentos retroativos, jetons, horas-extras, plantões médicos, entre outros); indenizações (por exemplo, pagamento de conversões em pecúnia, tais como férias indenizadas, abono pecuniário, verbas rescisórias, juros moratórios indenizados, entre outros); descontos previdenciários; retenção de Imposto de Renda; outros recebimentos, a qualquer título;

- quanto a diárias: nome do agente beneficiado; cargo ou função exercida; destino da viagem; período de afastamento; motivo do deslocamento; meio de transporte; valor deduzido do saldo da dotação própria; número do processo administrativo, da nota de empenho e da ordem bancária correspondentes.

5.13. Descumprimento ao art. 8º, § 3º, I, da Lei nº 12.527/2011, por não disponibilizar ferramenta para a realização das consultas aos dados dos servidores, suas respectivas remunerações, proventos, benefícios e pensões, bem como sobre as diárias recebidas, no mínimo por: período, mês e ano, lotação, nome, cargo, situações funcionais (Item 6, subitem 6.5 da matriz de fiscalização);

5.14. Infringência ao art. 37, caput (princípios da publicidade e moralidade) da CF c/c os arts. 3º, I, II, IV e V, e 8º, caput, §1º da Lei nº. 15.527/2011, por não divulgar detalhes cadastrais gerais de cada inativo, beneficiário ou pensionista; no caso de pensionistas por morte, não há indicação do segurado instituidor da pensão e a data do óbito, bem como a parcela percentual da pensão cabível a cada beneficiário; por não haver informações detalhadas sobre os valores pagos, mensalmente, a cada inativo e beneficiário. (Item 6.6, subitens 6.6.1 a 6.6.3 da Matriz de Fiscalização);

5.15. Infringência ao art. 48, caput da LC nº. 101/2000 c/c art. 15, V, VI, VIII da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017, por não disponibilizar (Item 7, subitens 7.5, 7.6 e 7.8 da Matriz de Fiscalização) Informação Obrigatória conforme art. 24, §4º da IN nº 52/2017TCE-RO;

- Relatório da Prestação de Contas Anual encaminhado ao TCE-RO, com respectivos anexos;

- Atos de julgamento de contas anuais ou parecer prévio expedidos pelo TCE-RO e pelo Poder Legislativo, quando for o caso;

- Relatório de Gestão Fiscal;

5.16. Infringência ao art. 7º, VI, da Lei nº 12.527/2011 c/c art. 15, IX e X da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017, por não disponibilizar informações sobre relação de bens imóveis pertencentes à unidade controlada ou a ela locados, contendo pequena descrição do bem, se é locado ou próprio, o respectivo endereço e o valor despendido na locação, se for o caso, assim como lista da frota de veículos pertencentes à unidade controlada, contendo dados a respeito do modelo, ano e placa. (Item 7, subitens 7.9 e 7.10 da Matriz de Fiscalização); Informação Obrigatória conforme art. 24, §4º da IN nº 52/2017TCE-RO;

5.17. Infringência ao art. 37, caput (princípio da publicidade), da CF c/c art. 3º, caput e § 3º, da Lei nº 8.666/1993 c/c art. 8º, § 1º, IV, da Lei nº 12.527/2011, c/c art 16, da IN nº. 52/2017/TCE-RO, por não apresentar informações sobre suas licitações. (Item 8, subitens 8.1.1 a 8.2 da Matriz de Fiscalização);

5.18. Descumprimento ao art. 8º, § 3º, I, da Lei nº 12.527/2011 c/c art. art 16, Parágrafo Único da IN nº. 52/2017/TCE-RO, por não disponibilizar ferramenta para a realização de pesquisas amplas, inclusive textuais, pertinentes às licitações, dispensas, inexigibilidades e adesões; assim como aos contratos, convênios, acordos de cooperação e demais ajustes e seus eventuais aditivos. (Item 8.3 da matriz de fiscalização);

5.19. Infringência aos arts. 3º, I, II, III, IV e V, e 8º, caput, da Lei nº 12.527/2011 c/c art. 2º, § 2º, da Lei nº 9.717/1998 e art. 9º, III, da Lei nº 10.887/2004, por não disponibilizar: Avaliações atuariais produzidas por auditorias contratadas e relatórios sobre celebração e cumprimento de acordos de parcelamento. (Item 9, subitens 9.1.1 e 9.1.2 da Matriz de Fiscalização);

5.20. Infringência aos arts. 3º, I, II, III, IV e V, e 8º, caput, da Lei nº 12.527/2011 c/c art. 9º, II, da Lei nº 9.717/1998, por não disponibilizar: Certificados de Regularidade Previdenciária – CRP; Demonstrativos de Resultados de Avaliação Atuarial – DRAA; demonstrativos de Política de Investimentos – DPIN; Demonstrativos de Aplicações e Investimentos de Recursos – DAIR; Demonstrativos de Informações Previdenciárias e Repasses – DIPR; o inteiro teor das inspeções e auditorias de natureza atuarial, contábil, financeira, orçamentária e patrimonial produzidas por órgãos de controle interno e externo. (Item 9, subitens 9.1.3 a 9.1.8 da Matriz de Fiscalização).

5.21. Infringência ao art. 9º, I, c/c art. 8º, § 1º, I, ambos da Lei nº 12.527/2011, por não trazer informações sobre Sic presencial, onde conste indicação do órgão, endereço, telefone e horário de funcionamento. (Item 11, subitens 11.1 a 11.5 da Matriz de Fiscalização);

5.22. Infringência ao art. 9º e 10 da Lei nº 12.527/2011 c/c art. 18, I da IN nº. 52/2017/TCE-RO, por não possibilitar o cadastro do requerente no serviço e-SIC. (Item 12, subitem 12.1 da Matriz de Fiscalização);

5.23. Infringência ao art. 10, § 2º, ambos da Lei nº 12.527/2011 c/c art. 18, II da IN nº. 52/2017/TCE-RO, por não possibilitar o envio de pedido de informação de forma eletrônica. (Item 12, subitem 12.3 da Matriz de Fiscalização);

5.24. Infringência ao art. 9º, I, c/c art. 8º, § 1º, I, ambos da Lei nº 12.527/2011 c/c art. 18 III e IV da IN nº. 52/2017/TCE-RO por não possibilitar o acompanhamento posterior da solicitação (protocolo), assim como a notificação via e-mail e/ou outro canal acerca da tramitação e da resposta à solicitação (Item 12, subitens 12.4 e 12.5 da Matriz de Fiscalização);

5.25. Infringência aos arts. 10, § 2º, 11, § 4º, e 15 da Lei nº 12.527/2011 c/c art. 18 V da IN nº. 52/2017/TCE-RO, por não possibilitar apresentar recurso na hipótese de negativa de acesso à informação ou de ausência das razões de negativa de acesso. (Relatório Técnico e Item 12.6 da Matriz de Fiscalização).

5.26. Infringência ao art. 40 da Lei nº 12.527/2011, c/c art. 27, §1º, por não haver indicação de autoridade designada para assegurar o cumprimento da LAI (item 13.1 da matriz de fiscalização);

5.27. Infringência ao art. 8º, § 1º, VI, da Lei nº 12.527/2011, por não disponibilizar link para a seção de respostas às perguntas mais frequentes (Item 13.2 da matriz de fiscalização);

5.28. Infringência ao art. 30, I a III, §§ 1º e 2º, da Lei nº 12.527/2011, c/c art. 18, § 2º, II, III e IV da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017, por não disponibilizar relatório estatístico contendo a quantidade de pedidos de informação recebidos, atendidos e indeferidos, bem como informações genéricas sobre os solicitantes; rol das informações que tenham sido desclassificadas nos últimos 12 (doze) meses; rol de documentos classificados em cada grau de sigilo, com identificação para referência futura. (item 13 subitens 13.3 a 13.5 da Matriz de Fiscalização);

5.29. Descumprimento aos arts. 42 e 45 da Lei nº 12.527/2011, por não existir norma regulamentando a aplicação da LAI no âmbito do ente fiscalizado (Item 14, subitem 14.1 da matriz de fiscalização);

5.30. Infringência aos artigos 7º, I, e 8º, § 1º, I, da Lei nº 12.527/2011, por não fazer remissão expressa para a norma no Portal da Transparência. (Item 14, subitem 14.2 da matriz de fiscalização);

5.31. Descumprimento aos artigos 37 e 70 da CF (princípios da eficiência e economicidade); art. 8º, caput, da Lei nº 12.527/2011, pelo fato de o domínio não ser do tipo governamental (.ro.gov.br) e por não possuir o url do Portal da Transparência no tipo: [www.transparencia.\[município\].ro.gov.br](http://www.transparencia.[município].ro.gov.br). (Item 15, subitem 15.1 e 15.2 da Matriz de Fiscalização);

5.32. Infringência ao art. 37, caput da CF, art. 8º, caput e § 2º da Lei nº. 12.527/2011, por não existir link/banner/item de menu com o emblema "[Portal da] Transparência" em lugar de imediata percepção, link/banner/item de menu para a seção de "Acesso à Informação" em lugar de imediata percepção. (item 16, subitens 16.1 e 16.2 da matriz de fiscalização);

5.33. Infringência c/c art. 8º, § 3º, I, da Lei nº 12.527/2011, por não disponibilizar ferramenta de pesquisa que possa delimitá-la por intervalos: mensal, bimestral, trimestral, semestral e anual. (Item 17, subitens 17.1 e 17.2 da Matriz de Fiscalização);

5.34. Infringência ao art. 73-B, I a III, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, por não possibilitar o acompanhamento das séries históricas das informações publicadas, mantendo disponíveis os dados referentes aos exercícios anteriores aos dos registros mais recentes (Item 17, subitem 17.3 da matriz de fiscalização);

5.35. Infringência ao art. 8º, § 3º, II, da Lei nº 12.527/2011, por não possibilitar a gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos,

inclusive abertos e não proprietários, tais como planilhas, arquivo-texto. (Item 17, subitem 17.5 da matriz de fiscalização);

5.36. Infringência ao artigo 8 § 1º, VI, da Lei nº 12.527/2011, por não disponibilizar seção sobre respostas às perguntas mais frequentes da sociedade assim como seção para divulgação de informações solicitadas via SIC e e-SIC que possam ser de interesse coletivo ou geral (Item 18, subitem 18.2 da Matriz de Fiscalização);

5.37. Infringência ao art. 8º, § 1º, VI, da Lei nº 12.527/2011, por não disponibilizar seção sobre respostas às perguntas mais frequentes da sociedade e seção para divulgação de informações solicitadas via SIC e e-SIC que possam ser de interesse coletivo ou geral (Item 18, subitens 18.1 e 18.2 da matriz de fiscalização);

5.38. Infringência ao art. 7º, I, da Lei nº 12.527/2011, por não disponibilizar de manual de navegação, com instruções relativas à totalidade das informações disponibilizadas, onde encontrá-las, como manusear as ferramentas de pesquisa, como efetuar consultas no SIC e e-SIC, etc. (Item 18, subitem 18.3 da matriz de fiscalização);

5.39. Infringência ao art. 48, § 1º, II, da LC nº 101/2000, c/c arts. 5º e 7º, I, da Lei nº 12.527/2011, por não dispor glossário de termos técnicos, visando explicar, em termos simples e de fácil entendimento ao homem médio, o significado de expressões técnicas e de peças típicas da gestão pública, tampouco de notas explicativas, contidas em todas as situações que podem gerar dúvida do usuário sobre o conteúdo da informação e da sua procedência (item 18, subitens 18.4 e 18.5 da Matriz de Fiscalização);

5.40. Infringência ao art. 63, § 1º, da Lei nº 13.146/15 c/c art. 20, § 3º, VI da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017, por não disponibilizar símbolo de acessibilidade em destaque (item 19, subitem 19.1 da Matriz de Fiscalização);

5.41. Infringência ao art. 63, caput, da Lei nº 13.146/2015 c/c art. 8º, § 3º, VIII, da Lei nº 12.527/2011 c/c art. 20, § 3º, I a V da Instrução Normativa nº. 52/TCERO/2017, por não disponibilizar acessibilidade em seu sítio oficial (item 19, subitens 19.2 a 19.6 da Matriz de Fiscalização);

5.42. Infringência ao art. 37, caput, da CF (princípio da publicidade) c/c art. 21, I e III da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017, por não disponibilizar transmissão de sessões, audiências públicas, etc. via Internet e Ouvidoria, com possibilidade de interação via internet. (Item 20, subitens 20.1 e 20.3 da Matriz de Fiscalização);

## 6. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante de todo o exposto, propõe-se ao Relator:

6.1 – Chamar os responsáveis na forma regimental, para que tragam suas alegações de defesas/justificativas/adequações a respeito do contido nos itens 5.1 a 5.42 do presente Relatório Técnico;

6.2 – Determinar prazo para que o Instituto de Previdência de Mirante da Serra/RO adote as providências cabíveis para disponibilizar aos cidadãos, em ambiente virtual de fácil e amplo acesso, as informações obrigatórias de interesse coletivo ou geral, produzidas ou custodiadas pelo Instituto de Previdência de Mirante da Serra/RO, adequando seu sítio oficial às exigências das normas de transparência, tendo em vista que na presente avaliação, seu índice de transparência foi calculado em 00,00%, o que é considerado INEXISTENTE, conforme demonstra a Matriz de Fiscalização em anexo.

3. Eis o relatório.

4. Decido.

5. Como visto, a Unidade Técnica evidenciou a presença de falhas no Portal da Transparência do Instituto de Previdência do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Mirante da Serra/RO,

em desatenção às normas dispostas na Lei Complementar Federal nº 131/2009 (Lei da Transparência), na Lei Complementar Federal nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) bem como na Instrução Normativa nº 52/2017-TCE-RO.

6. Assim, necessário ouvir os responsáveis, pelo que, sem mais delongas, acolho a proposição técnica para o fim de:

I – NOTIFICAR os Senhores Quesia Andrade Balbino Barbosa, Superintendente do Instituto de Previdência de Mirante da Serra/RO e Flávio Mafía Miranda, Controlador Geral do referido Instituto, ou quem os substitua ou suceda na forma da lei, via ofício, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprovem perante este Tribunal de Contas a correção das irregularidades indicadas nos itens 5.1 a 5.42 do Parecer Técnico de fls. 04/23, facultando que, no mesmo prazo, apresentem os esclarecimentos que entenderem necessários, adequando o sítio oficial às exigências das normas de transparência, principalmente no que tange às informações obrigatórias, conforme art. 24, §4º da IN nº 52/2017/TCE-RO.

II – DAR CIÊNCIA aos responsáveis que, em análise preliminar, o índice de transparência do ente foi calculado em 0,00%, o que é considerado INEXISTENTE, conforme demonstra a Matriz de Fiscalização que compõe o Relatório Técnico de fls. 04/23.

III – Decorrido o prazo indicado no item I, com apresentação de manifestação e/ou justificativas, junte-se a documentação aos autos e encaminhe-os à Secretaria Geral de Controle Externo, a fim de que profira competente manifestação;

IV – Sem a manifestação e/ou justificativas, retorne-me os autos conclusos.

Publique a Assistência de Gabinete.

Cumpra o Departamento da 1ª Câmara as medidas elencadas nesta decisão.

Porto Velho/RO, 01 de setembro de 2017.

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Relator

## Município de Ouro Preto do Oeste

### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. : 03178/2017 (eletrônico)  
ASSUNTO : Auditoria  
JURISDICIONADO : Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Ouro Preto do Oeste.  
RESPONSÁVEL : Cláudio Rodrigues da Silva – CPF nº 422.693.342-72  
Sebastião Pereira da Silva – CPF nº 457.183.342-34  
Hiago Franklin Souza Borges – CPF nº 006.891.802-09  
ADVOGADO : Sem advogado  
RELATOR : José Euler Potyguara Pereira de Mello

AUDITORIA DE REGULARIDADE. ANÁLISE DE CUMPRIMENTO DA LEI COMPLEMENTAR Nº. 131/2009 – LEI DA TRANSPARÊNCIA.  
INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº. 52/2017-TCE-RO. IRREGULARIDADES.  
CHAMAMENTO DOS RESPONSÁVEIS.

DM-GCJEPPM-TC 00325/17

1. Cuida-se de auditoria de regularidade instaurada no âmbito do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Ouro Preto do Oeste, que tem por objetivo analisar o cumprimento dos deveres de transparência dos atos praticados pela Administração Pública Estadual e

Municipal, conforme disposições contidas na Lei Complementar Federal nº 131/2009 (Lei da Transparência) que acrescentou dispositivos à Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), bem como na Lei Complementar Federal nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), Instrução Normativa nº 52/2017-TCE-RO e demais normas aplicáveis.

2. Em análise preliminar a Unidade Técnica apresentou relatório com a seguinte conclusão e proposta de encaminhamento (fls. 04/36):

### 5. CONCLUSÃO

Considerando os testes de auditoria concernentes à obrigatoriedade da promoção do amplo acesso à informação pelo Instituto de Previdência, constatou-se, no geral, que o Ente não disponibiliza aos cidadãos, informações obrigatórias de interesse coletivo geral em ambiente virtual de fácil e de amplo acesso.

Conclui-se pelas irregularidades a seguir transcritas:

De Corresponsabilidade dos Senhores CLÁUDIO RODRIGUES DA SILVA CPF 422.693.342-72, Presidente; SEBASTIÃO PEREIRA DA SILVA, CPF 457.183.342-34, Controlador e HIAGO FRANKLIN SOUZA BORGES, CPF 006.891.802-09, Responsável pelo Portal da Transparência por:

5.1. Descumprimento ao art. 8º, §1º, I, da Lei Federal 12.527/2011 c/c art. 8º, caput, da Instrução Normativa nº. 52/2017/TCE-RO, por não disponibilizar em seu Portal de Transparência seção específica sobre registro de competências; estrutura organizacional; identificação dos dirigentes das unidades; endereços e telefones das unidades, bem como horário de atendimento (Item 4.1.1 deste Relatório Técnico e Item 2, subitem 2.1 a 2.1.5 da Matriz de Fiscalização);

5.2. Descumprimento ao art. 7º, VII, "a", da Lei 12.527/2011, c/c art 8º, Parágrafo único, da Instrução Normativa nº. 52/2017/TCE-RO pela não divulgação de plano estratégico onde constem metas almejadas em programas, projetos, ações, obras e atividades, com indicadores de resultado e de impacto. (Item 4.1.2 deste Relatório Técnico e Item 2, subitem 2.2 da Matriz de Fiscalização);

5.3. Descumprimento ao art. 37, caput, da CF (princípio da publicidade) c/c art. 8º caput da Lei nº 12.527/2011 e art. 9º, § 2º da Instrução Normativa nº. 52/2017/TCE-RO, por não disponibilizar versão consolidada dos atos normativos (Item 4.2.1 deste Relatório Técnico e Item 3, subitem 3.3 da Matriz de Fiscalização);

5.4. Descumprimento ao art. 37, caput, da CF (princípio da publicidade) c/c art. 8º, § 3º, I, da Lei nº 12.527/2011 e art. 9º, § 3º da Instrução Normativa nº. 52/2017/TCE-RO, por não possuir ferramenta que permita a busca, no mínimo, por tipo de legislação, período, ano e assunto (Item 4.2.2 deste Relatório Técnico e Item 3, subitem 3.4 da Matriz de Fiscalização);

5.5. Descumprimento ao art. 37, caput, da CF (princípio da publicidade) c/c art. 48-A, II, da Lei Complementar Federal n. 101/2000 c/c o art 8º, §1º, II, da Lei Federal n. 12.527/2011, c/c art. 11, I e II da IN nº. 52/2017/TCE-RO, por não apresentar informações sobre entradas financeiras de valores a qualquer título (impostos, taxas, multas, tarifas, receitas de serviços, inscrições, remunerações sobre aplicações financeiras, etc.), indicando a nomenclatura, classificação, data da entrada e valor (Item 4.3.1 deste Relatório Técnico e item 4, subitem 4.2 da matriz de fiscalização);

5.6. Infringência ao art. 52, II, "a", da LC nº 101/2000 c/c art 10, caput, da IN nº 52/2017/TCE-RO, pela não disponibilização de demonstrativos gerais sobre a execução orçamentária e financeira, em termos de previsão, lançamento e arrecadação das receitas. (Item 4.3.2 deste Relatório Técnico e item 4, subitem 4.4 da matriz de fiscalização);

5.7. Descumprimento ao art. 37, caput, da CF (princípio da publicidade) c/c art. 48-A, I, da LC nº 101/2000, art. 7º, VI, da Lei nº 12.527/2011, por não divulgar quanto à despesa: número do processo administrativo e número

da ordem bancária (Item 4.4.1 deste Relatório Técnico e Item 5, subitens 5.2 e 5.4 da Matriz de Fiscalização);

5.8. Descumprimento ao art. 16 da Lei nº 8.666/1993, c/c art. 12, II, "a" da Instrução Normativa nº. 52/2017/TCE-RO, por não divulgar relação mensal das compras feitas pela Administração, nos moldes do art. 16 da Lei Federal nº 8.666/1993 (Item 4.4.2 deste Relatório Técnico e Item 5, subitem 5.8 da Matriz de Fiscalização);

5.9. Infringência aos arts. 5º, caput, e 40, XIV, "a", da Lei nº 8.666/1993 c/c, art. 12, II, "b", da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017 por não disponibilizar lista dos credores aptos a pagamento por ordem cronológica de exigibilidade (Item 4.4.3 deste Relatório Técnico e item 5, subitem 5.9 da Matriz de Fiscalização);

5.10. Infringência ao art. 37, caput, da CF (princípio da publicidade), Art. 48-A, I, da LC nº 101/2000, art. 7º, VI, da Lei nº 12.527/2011 c/c art. 12, II, "c", "d" da Instrução Normativa nº 52/TCE-RO/2017, por não disponibilizar informações sobre repasses ou transferências de recursos financeiros em favor de terceiros; bem como não informar as despesas realizadas com cartões corporativos e suprimentos de fundos/adiantamentos/fundos rotativos e demonstrativos gerais sobre execução orçamentária e financeira, em termos de autorização, empenhamento, liquidação e pagamento das despesas (Item 4.4.4 deste Relatório Técnico e Item 5, subitens 5.10 a 5.12 da Matriz de Fiscalização);

5.11. Infringência ao arts. 37, caput, (princípio da publicidade e moralidade), e 39, §6º da CF, c/c art. 48 §1º, II da LC nº 101/2000, c/c arts. 3º, I, II, III, IV e V, e 8º, caput e § 1º, II e III, da Lei nº 12.527/2011, c/c arts. 13, I, II, III, e IV da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017, por não disponibilizar informações detalhadas sobre (Item 4.5.1 e 4.5.2 deste Relatório Técnico e Item 6, subitens 6.1 a 6.3/6.4 a 6.4.9 da Matriz de Fiscalização);

- estrutura de cargos, informando o número de cargos efetivos e comissionados, preenchidos e ociosos; quadro remuneratório dos cargos efetivos e comissionados, composto por todos os vencimentos básicos e/ou subsídios dos cargos efetivos, comissionados e eletivos;

- dados dos servidores efetivos, ativos e inativos, bem como dos comissionados, dos terceirizados e dos estagiários, com indicação: das datas de admissão, inativação e exoneração; denominação dos respectivos cargos, empregos e/ou funções; carga horária; lotação e remuneração;

- quanto a diárias: nome do agente beneficiado; cargo ou função exercida; destino da viagem; período de afastamento; motivo do deslocamento; meio de transporte; valor total; número do processo administrativo, da nota de empenho e da ordem bancária correspondentes.

5.12. Descumprimento ao art. 8º, § 3º, I, da Lei nº 12.527/2011, por não disponibilizar ferramenta para a realização das consultas aos dados dos servidores, suas respectivas remunerações, proventos, benefícios e pensões, bem como sobre as diárias recebidas, no mínimo por: período, mês e ano, lotação, nome, cargo, situações funcionais (Item 4.6.1 deste Relatório Técnico e item 6, subitem 6.5 da matriz de fiscalização);

5.13. Descumprimento aos arts. 3º, I, II, III, IV e V, e 8º, caput, § 1º, II e III, da Lei nº 12.527/2011, c/c art. 37, caput (princípios da publicidade e moralidade) da CF c/c art. 14, I, II e III da IN nº 52/2017/TCE-RO por não disponibilizar: (Item 4.6.1 deste Relatório Técnico e Item 6.6, subitem 6.6.1 a 6.6.3 da Matriz de Fiscalização).

- detalhes cadastrais gerais de cada inativo, beneficiário ou pensionista;

- no caso dos pensionistas por morte, indicação do segurado instituidor da pensão e a data do óbito, bem como a parcela percentual da pensão cabível a cada beneficiário;

5.14. Infringência ao art. 48, caput, da LC nº 101/2000 c/c art. 15, V e VI por não disponibilizar relatório da Prestação de Contas Anual encaminhado

ao TCE-RO, com respectivos anexos, bem como atos de julgamento de contas anuais ou parecer prévio expedidos pelo TCE-RO e Relatório de Gestão Fiscal (Item 4.7.1 deste Relatório Técnico Item 6, subitens 6.6.1 a 6.6.3 da Matriz de Fiscalização);

5.15. Infringência ao art. 7º, VI, da Lei nº 12.527/2011 c/c art. 15, IX e X da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017, por não disponibilizar informações sobre relação de bens imóveis pertencentes à unidade controlada ou a ela locados, contendo pequena descrição do bem, se é locado ou próprio, o respectivo endereço e o valor despendido na locação, se for o caso, assim como lista da frota de veículos pertencentes à unidade controlada, contendo dados a respeito do modelo, ano e placa. (Item 4.7.2 deste Relatório técnico e Item 7, subitens 7.9 e 7.10 da Matriz de Fiscalização);

5.16. Infringência ao art. 37, caput (princípio da publicidade), da CF c/c art. 3º, caput e § 3º, da Lei nº 8.666/1993 c/c art. 8º, § 1º, IV, da Lei nº 12.527/2011, c/c art. 16, da IN nº. 52/2017/TCE-RO, por não apresentar as seguintes informações sobre licitação: (Item 4.8.1 deste Relatório Técnico e item 8, subitens 8.1.8 a 8.2 da Matriz de Fiscalização);

- Resultado de cada etapa, com a divulgação da respectiva ata;

- Impugnações, recursos e as respectivas decisões da comissão licitante ou do pregoeiro;

- Inteiro teor dos convênios;

5.17. Descumprimento ao art. 8º, § 3º, I, da Lei nº 12.527/2011 c/c art. 16, Parágrafo Único da IN nº. 52/2017/TCE-RO por não disponibilizar ferramenta para a realização de pesquisas amplas, inclusive textuais, pertinentes às licitações, dispensas, Inexigibilidades e adesões; assim como aos contratos, convênios, acordos de cooperação e demais ajustes e seus eventuais aditivos. (Item 4.8.2 deste Relatório técnico e Item 8.3 da matriz de fiscalização);

5.18. Descumprimento aos arts. 3º, I, II, III, IV e V, e 8º, caput, da Lei nº 12.527/2011 c/c art. 2º, § 2º, da Lei nº 9.717/1998 e art. 9º, III, da Lei nº 10.887/2004 c/c art. 5º, §2º da IN nº 52/2017/TCE-RO por não disponibilizar informações pertinentes às unidades controladas que atuam na área de previdência quanto a avaliações atuariais produzidas por auditorias contratadas e relatórios sobre celebração e cumprimento de acordos de parcelamento. (Item 4.9.1 deste Relatório Técnico e item 9, subitem 9.1.1 e 9.1.2 da Matriz de Fiscalização);

5.19. Descumprimento arts. 3º, I, II, III, IV e V, e 8º, caput, da Lei nº 12.527/2011 c/c art. 9º, II, da Lei nº 9.717/1998 c/c art 5º, §2º da IN nº 52/2017/TCE-RO por não disponibilizar informações pertinentes às unidades controladas que atuam na área de previdência. (Item 4.9.2 deste Relatório Técnico e item 9, subitem 9.1.1 a 9.1.4 / 9.1.6 a 9.1.8 da Matriz de Fiscalização);

5.20. Infringência ao art. 9º, I, c/c art. 8º, § 1º, I, ambos da Lei nº 12.527/2011, por não trazer informações sobre Sic presencial. (Item 4.10.1 deste Relatório Técnico e Item 11, subitens 11.1 a 11.5 da Matriz de Fiscalização);

5.21. Infringência ao art. 9º e 10 da Lei nº 12.527/2011 c/c art. 18, I da IN nº. 52/2017/TCE-RO, por não possibilitar o cadastro do requerente no serviço e-SIC. (Item 4.11.1 deste Relatório Técnico e item 12, subitem 12.1 da Matriz de Fiscalização);

5.22. Infringência ao art. 10, § 2º, ambos da Lei nº 12.527/2011 c/c art. 18, II da IN nº. 52/2017/TCE-RO, por não possibilitar o envio de pedido de informação de forma eletrônica. (Item 4.11.2 deste Relatório técnico e item 12, subitem 12.3 da Matriz de Fiscalização);

5.23. Infringência ao art. 9º, I, c/c art. 8º, §1º, I, ambos da Lei nº 12.527/2011 c/c art. 18 III e IV da IN nº. 52/2017/TCE-RO por não possibilitar o acompanhamento posterior da solicitação (protocolo), assim como a notificação via e-mail e/ou outro canal acerca da tramitação e da

resposta à solicitação (Item 4.11.3 deste Relatório técnico e item 12, subitens 12.4 e 12.5 da Matriz de Fiscalização);

5.24. Infringência aos arts. 10, § 2º, 11, § 4º, e 15 da Lei nº 12.527/2011 c/c art. 18, V da IN nº. 52/2017/TCE-RO, por não possibilitar apresentar recurso na hipótese de negativa de acesso à informação ou de ausência das razões de negativa de acesso. (Item 4.11.4 deste Relatório Técnico e Item 12.6 da Matriz de Fiscalização).

5.25. Infringência ao art. 40 da Lei nº 12.527/2011 c/c art. 18, §2, I da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017 por não haver indicação de autoridade designada para o cumprimento da Lei de Acesso a Informação. (Item 4.12.1 deste Relatório Técnico e Item 13, subitem 13.1 da Matriz de Fiscalização);

5.26. Infringência ao art. 8º, § 1º, VI, da Lei nº 12.527/2011 c/c art 18, §1º, da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017 por não disponibilizar link para a seção de respostas às perguntas mais frequentes dos cidadãos de interesse coletivo ou geral (Item 4.12.2 deste Relatório Técnico e Item 13, subitem 13.2 da Matriz de Fiscalização);

5.27. Infringência ao art. 30, I a III, §§ 1º e 2º, da Lei nº 12.527/2011, c/c art. 18, § 2º, II a IV da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017, por não disponibilizar relatório estatístico contendo a quantidade de pedidos de informação recebidos, atendidos e indeferidos; bem como não dispor de rol das informações que tenham sido desclassificadas nos últimos 12 (doze) meses; e por não apresentar rol de documentos classificados em cada grau de sigilo. (Item 4.12.3 deste Relatório Técnico e item 13 subitens 13.3 a 13.5 da Matriz de Fiscalização);

5.28. Infringência aos arts. 42 e 45 da Lei nº 12.527/2011, por não divulgar norma que regulamente a Lei de Acesso à Informação no âmbito do ente municipal (Item 4.13.1 deste Relatório Técnico e Item 14, subitem 14.1 da Matriz de Fiscalização);

5.29. Infringência aos artigos 7º, I, e 8º, § 1º, I, da Lei nº 12.527/2011, por não fazer remissão expressa para a norma no Portal da Transparência. (item 4.13.2 deste Relatório Técnico e item 14, subitem 14.2 da matriz de fiscalização);

5.30. Infringência ao art. 37, caput, da CF e art. 8º, caput e §2º, da Lei nº 12.527/2011 c/c art. 20, §2º da IN nº 52/2017TCE-RO por não possuir link/banner/item de menu para a seção de "acesso à informação" em lugar de imediata percepção e nos moldes da iconografia a ele associada. (Item 4.14.1 deste Relatório Técnico e item 16, subitens 16.2 e 16.3 da Matriz de Fiscalização);

5.31. Infringência ao art. 73-B, I a III, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, por não possibilitar o acompanhamento das séries históricas das informações publicadas, mantendo disponíveis os dados referentes aos exercícios anteriores ao dos registros mais recentes. (Item 4.15.1 deste Relatório Técnico e item 17.3 da Matriz de Fiscalização);

5.32. Infringência ao art. 48, § 1º, II, da LC nº 101/2000 c/c art. 4º, § 2º e art. 20 § 1º VI da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017, por não divulgar suas informações em tempo real, não havendo atualização das informações disponíveis nos moldes determinados nas normas de transparência (Item 4.15.2 deste Relatório Técnico e Item 17, subitem 17.4 da Matriz de Fiscalização);

5.33. Infringência ao art. 8º, § 1º, VI, da Lei nº 12.527/2011 c/c art. 7º, I e art. 18 § 1º da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017, por não disponibilizar seção de respostas às perguntas mais frequentes, como também por não divulgar informações solicitadas via SIC e e-SIC que possam ser de interesse coletivo ou geral (Item 4.16.1 deste Relatório Técnico e Item 18, subitem 18.1 e 18.2 da Matriz de Fiscalização).

5.34. Infringência ao art. 7º, I, da Lei nº 12.527/2011 c/c art. 7º, III da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017, por não dispor de manual de navegação, com instruções relativas à totalidade das informações disponibilizadas, onde encontrá-las, como manusear as ferramentas de

pesquisa, como efetuar consultas no SIC e e-SIC, etc (Item 4.16.2 deste Relatório Técnico e Item 18, subitem 18.3 da Matriz de Fiscalização);

5.35. Infringência ao art. 48, § 1º, II, da LC nº 101/2000, c/c arts. 5º e 7º, I, da Lei nº 12.527/2011, c/c art. 7º, IV e V da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017, por não disponibilizar glossário de termos técnicos e notas explicativas, contidas em todas as situações que podem gerar dúvida do usuário sobre o conteúdo da informação e da sua procedência (item 4.16.3 deste Relatório Técnico e item 18, subitens 18.4 e 18.5 da Matriz de Fiscalização);

5.36. Infringência ao art. 63, § 1º, da Lei nº 13.146/15 c/c art. 20, § 3º, VI da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017, por não disponibilizar símbolo de acessibilidade em destaque (Item 4.17.1 deste Relatório Técnico e item 19, subitem 19.1 da Matriz de Fiscalização);

5.37. Infringência ao art. 63, caput, da Lei nº 13.146/2015 c/c art. 8º, § 3º, VIII, da Lei nº 12.527/2011 c/c art. 20, § 3º, IV e V da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017, por não possuir mapa do sítio e teclas de atalho (Item 4.17.2 deste Relatório Técnico e item 19, subitens 19.5 e 19.6 da Matriz de Fiscalização);

5.38. Infringência ao art. 37, caput, da CF (princípio da publicidade) c/c art. 21, II da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017 por não haver participação em redes sociais; (item 4.18.1 deste Relatório Técnico e item 20, subitem 20.2 da Matriz de Fiscalização);

## 6. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Por todo o exposto, propõe-se ao Relator:

6.1. Chamar os responsáveis indicados na Conclusão, na forma regimental, para que tragam suas alegações de defesas/justificativas/adequações a respeito do contido nos itens 5.1 a 5.38 do presente Relatório Técnico;

6.2. Determinar prazo para que os responsáveis indicados na Conclusão adotem as providências cabíveis para disponibilizar aos cidadãos, em ambiente virtual de fácil e amplo acesso, as informações obrigatórias de interesse coletivo ou geral, produzidas ou custodiadas pelo Instituto de Previdência, adequando-as em seu sítio oficial, às exigências das normas de transparência, tendo em vista que na presente avaliação, seu índice de transparência foi calculado em 28,41 %, o que é considerado DEFICIENTE, conforme demonstra Matriz de Fiscalização em anexo.

3. Eis o relatório.

4. Decido.

5. Como visto, a Unidade Técnica evidenciou a presença de falhas no Portal da Transparência do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Ouro Preto do Oeste, em desatenção às normas dispostas na Lei Complementar Federal nº 131/2009 (Lei da Transparência), na Lei Complementar Federal nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) bem como na Instrução Normativa nº 52/2017-TCE-RO.

6. Assim, necessário ouvir os responsáveis, pelo que, sem mais delongas, acolho a proposição técnica para o fim de:

I – NOTIFICAR os Senhores Cláudio Rodrigues da Silva, Presidente do Instituto, Sebastião Pereira da Silva, Controlador do Instituto e Hiago Franklin Souza Borges – CPF nº 006.891.802-09, responsável pelo Portal da Transparência, ou quem os substitua ou suceda na forma da lei, via ofício, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprove perante este Tribunal de Contas a correção das irregularidades indicadas nos itens 5.1 a 5.38 do Parecer Técnico de fls. 04/36, facultando que, no mesmo prazo, apresente os esclarecimentos que entender necessários, adequando seu sítio oficial às exigências das normas de transparência, principalmente no

que tange às informações obrigatórias, conforme art. 24, §4º da IN nº 52/2017/TCE-RO.

II – DAR CIÊNCIA aos responsáveis que, em análise preliminar, o índice de transparência do ente foi calculado em 28,41%, o que é considerado DEFICIENTE, conforme demonstra a Matriz de Fiscalização que compõe o Relatório Técnico de fls. 04/36.

III – Decorrido o prazo indicado no item I, com apresentação de manifestação e/ou justificativas, junte-se a documentação aos autos e encaminhe-os à Secretaria Geral de Controle Externo, a fim de que profira competente manifestação;

IV – Sem a manifestação e/ou justificativas, retorne-me os autos conclusos.

Publique a Assistência de Gabinete.

Cumpra o Departamento da 1ª Câmara as medidas elencadas nesta decisão.

Porto Velho/RO, 31 de agosto de 2017.

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Relator

## Município de Porto Velho

### ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00662/17

PROCESSO: 04135/12- TCE-RO.  
SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos  
ASSUNTO: Tomada de Contas Especial - Fiscalização de Atos e Contratos  
- SUPOSTA ILEGALIDADE EM ACÚMULO DE CARGOS DO SERVIDOR MARCELO BARBOSA GOMES - MEMORANDO Nº 138/2012/GOUV  
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Porto Velho  
RESPONSÁVEIS: Edna de Vasconcelos Lima - CPF nº 161.846.101-04, Marcelo Barbosa Gomes - CPF nº 710.613.472-49.  
ADVOGADOS: JOSIMAR OLIVEIRA MUNIZ - OAB Nº. 912, DOUGLAS AUGUSTO DO NASCIMENTO OLIVEIRA - OAB Nº. 3190, VANTUÍLO GEOVÂNIO PEREIRA DA ROCHA - OAB Nº. 6229  
RELATOR: WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA  
GRUPO: I  
SESSÃO: Nº 14ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara, de 9 de agosto de 2017.

EMENTA. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO VELHO E SECRETARIA DE JUSTIÇA-SEJUS. ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS. INCOMPATIBILIDADE DE HORÁRIO. PERSECUÇÃO ADMINISTRATIVA DEFICITÁRIA. NÃO PROVOCAÇÃO DE PREJUÍZOS AO ERÁRIO ESTADUAL E OU MUNICIPAL. IRREGULARIDADE FORMAL. VIOLAÇÃO DE NORMA. JULGAMENTO IRREGULAR DAS CONTAS. APLICAÇÃO DE MULTA. ARQUIVAMENTO.

1. Comprovada incompatibilidade de horário na prestação de serviços, impõe-se a reconhecer a violação aos termos do inciso XVI do art. 37 da Constituição Federal de 1988;

2. In casu, a instrução persecutória não evidenciou com precisão, no ponto, o quantum do dano ao erário ao Estado de Rondônia e ou ao Município de Porto Velho-RO, pois os critérios de aferição do possível dano foi levada a efeito de forma deficitária, desconsiderando os dias e horas laborados, sendo que o certo seria para a quantificação do dano ser aferida a incompatibilidade entre o fim de uma jornada e o início da outra, ou seja, dias e horários coincidentes, razão por que se deve afastar a imputação de

débito ao responsável, permanecendo tão somente a irregularidade formal, consistente na prática de atos com infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e atuarial, o que impõe a Corte de Contas a aplicação de multa ao responsável, com fundamento no inciso II do art. 55 da Lei Complementar Estadual n. 154/1996.

3. Tomada de Contas Especial irregular, imputação de multa. Arquivamento.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Tomada de Contas Especial – suposta ilegalidade em acúmulo de cargos do servidor Marcelo Barbosa Gomes, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, em:

I – JULGAR irregular a presente Tomada de Contas Especial com fulcro no artigo 16, inciso III, “b”, da Lei Complementar n. 154/1996, em razão da indevida acumulação de Cargos Públicos junto ao Executivo Municipal de Porto Velho e o Governo do Estado de Rondônia, respectivamente o de Auxiliar de Serviço Social e de Agente Penitenciário Estadual no período de abril a novembro de 2012, o que por consectário infringiu a norma disciplinada no inciso XVI do art. 37 Constituição Federal de 1988, c/c art. 156 da Lei Complementar n. 68/1992, de responsabilidade do Senhor Marcelo Barbosa Gomes, CPF n. 710.613.472-49;

II – MULTAR, na monta de R\$ 1.620,00 (mil, seiscentos e vinte reais), com espeque no art. 55, inciso II, da LC n. 154, de 1996, o Senhor Marcelo Barbosa Gomes, CPF n. 710.613.472-49, por ter dado causa a nomeação de cargo público incompatível, com violação ao inciso XVI do art. 37 Constituição Federal de 1988, c/c art. 156 da Lei Complementar n. 68/1992;

III - ADVERTIR que a multa imposta no item II desta Decisão, deverá ser recolhida ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, na conta corrente n. 8.358-5, agência n. 2757-X do Banco do Brasil, com fulcro no artigo 25 da Lei Complementar n. 154, de 1996;

IV – FIXAR o prazo de 15 (quinze) dias para o recolhimento da multa cominada, contado da notificação dos responsáveis, com fulcro no art. 31, III, “a”, do Regimento Interno;

V – AUTORIZAR, caso não seja comprovado o devido recolhimento após o trânsito em julgado do presente Acórdão, a cobrança judicial da multa consignada, nos termos do que estabelece o art. 27, II, da Lei Complementar n. 154/1996, c/c art. 36, II, do RITCE-RO;

VI – DETERMINAR às autoridades responsáveis dos respectivos entes envolvidos que adotem medidas cabíveis de modo a coibir a reincidência da ilegalidade verificada nos presentes autos, notadamente quanto ao descontrolado de presença de servidores e prática ilegal de assinatura de frequência, sem o devido comparecimento no horário estabelecido que possibilitam a acumulação irregular de cargos públicos e pagamento de remuneração sem a devida contraprestação de serviço, sob pena de responsabilização em futuras fiscalizações;

VII – DAR CIÊNCIA desta Decisão ao interessado indicado no item I, na forma do art. 22 da LC n. 154. De 1996, com redação dada pela LC n. 749, de 16/12/2013, informando-o de que o Voto, em seu inteiro teor, e o Parecer Ministerial estão disponíveis no endereço eletrônico deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)); e

VIII – PUBLICAR.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator), PAULO CURI NETO, o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, a Procuradora do Ministério Público de Contas ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 9 de agosto de 2017.

(Assinado eletronicamente)  
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA  
Conselheiro Relator

(Assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

## Município de Rolim de Moura

### ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00661/17

PROCESSO: 1.814/2017-TCER.  
ASSUNTO: Fiscalização de Atos e Contratos – Edital de Concurso Público n. 001/2017.  
RESPONSÁVEL: ADEMÍLSON CESAR BORGES – CPF/MF n. 667.168.961-04 – Secretário de Administração do Município de Rolim de Moura-RO.  
UNIDADE: Prefeitura Municipal de Rolim de Moura-RO.  
RELATOR: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA.  
SESSÃO: 14ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara, de 9 de agosto de 2017.  
GRUPO: I

EMENTA: FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO. IMPROPRIEDADES INCONSISTÊNCIAS DETECTADAS NO CURSO DA INSTRUÇÃO. EXPEDIÇÃO DE NOTIFICAÇÃO. ELISÃO DAS IRREGULARIDADES EVIDENCIADAS NO EDITAL. RETIFICAÇÃO DO EDITAL. EDITAL FORMALMENTE HÍGIDO. DECLARAÇÃO DE LEGALIDADE. ARQUIVAMENTO.

1. A elisão das inconsistências que inquinavam de vício de ilegalidade o certame de que se cuida, torna o feito hígido, podendo, por consequência, ser declarada a sua legalidade;

2. Restando comprovado que o Concurso Público realizado atendeu a preceitos legais prescritos na legislação específica, o reconhecimento da legalidade do certame é medida de direito a ser observado;

3. Sanadas as irregularidades há que se declarar formalmente legal o certame.

4. Expedição de determinação para que, em certames futuros, seja encaminhada a documentação nos termos dispostos nas Instruções Normativas ns. 13/TCE/2004 e 41/2014/TCE, em consonância com as disposições impostas na Constituição Federal de 1988;

5. Arquivamento.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Fiscalização de Atos e Contratos – Edital de Concurso Público n. 001/2017 – do município de Rolim de Moura, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, em:

I – CONSIDERAR FORMALMENTE LEGAL o Edital de Concurso Público n. 001/201, deflagrado pelo Município de Rolim de Moura-RO, cujo objeto é o provimento de 15 (quinze) vagas para os cargos de Nível Superior para admissão imediata e 65 (sessenta e cinco) vagas para formação de cadastro de reserva para cargos de nível fundamental, médio/técnico e superior, uma vez que as determinações deste Tribunal, consubstanciadas na Decisão Monocrática n. 139/2017/GCWSC, às fls. n. 61 a 70, satisfatoriamente restaram atendidas, consoante fundamentos aquilutados no bojo do Voto;

II – DETERMINAR ao Executivo Municipal de Rolim de Moura-RO, para que, em casos futuros, encaminhe a documentação nos termos dispostos nas Instruções Normativas n. 13/TCE/2004 e 41/2014/TCE, em consonância com as disposições impostas na Constituição Federal de 1988;

III – DAR CIÊNCIA desta Decisão, via DOeTCE-RO, ao Excelentíssimo Senhor Ademilson César Borges – CPF/MF n. 667.168.961-04 – Secretário de Administração do Município de Rolim de Moura-RO, na forma regimental;

IV – PUBLICAR, na forma regimental; e

V – ARQUIVAR, depois de tomadas as providências necessárias.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator), PAULO CURI NETO, o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, a Procuradora do Ministério Público de Contas ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 9 de agosto de 2017.

(Assinado eletronicamente)  
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA  
Conselheiro Relator

(Assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

## Município de Urupá

### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO : 04068/12 TCE-RO  
SUBCATEGORIA : : Inspeção de Especial  
ASSUNTO : Inspeção Especial – Apurar possíveis irregularidades na aquisição e distribuição de medicamentos no período de 2008 a 2010  
JURISDICIONADO : Fundo Municipal de Saúde de Urupá  
INTERESSADO : Maria Aparecida Vieira – CPF n. 573.161.982-49  
Cristiano Borges de Lima – CPF n. 698.418.452-53  
RESPONSÁVEIS : Maria Aparecida Vieira – CPF n. 573.161.982-49  
Cristiano Borges de Lima – CPF n. 698.418.452-53  
ADVOGADOS : Claudiney Quirinio de Souza – OAB/RO n. 2488  
RELATOR : José Euler Potyguara Pereira de Mello

MULTA. RECOLHIMENTO. QUITAÇÃO.

DM-GCJEPPM-TC 00321/17

1. Através do Acórdão AC1-TC 00707/17, foi aplicada multa individual a Maria Aparecida Vieira e Cristiano Borges de Lima (item III), no valor de R\$ 1.250,00, nestes termos:

[...]

III – Multar individualmente Renisvaldo de Oliveira (Ex-Secretário Municipal de Saúde), Cristiano Borges de Lima (Chefe de Seção de Almoarifado) e Maria Aparecida Vieira (Chefe de Seção de Coordenação de Rede Básica e Controle de Endemias), no importe de R\$ 1.250,00 (mil duzentos e cinquenta reais), com fundamento no art. 55, II, da Lei Complementar n. 154/1996, c/c art. 103, II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, pela irregularidade apontada no item I, “b”, anterior;

(...)

2. Em 18/07/2017 a responsável Maria aparecida Vieira informou que procedeu ao pagamento da multa por meio de depósito na conta corrente do fundo Institucional desta Corte (fls. 1934/1937).

3. Em 24/07/2017 o responsável Cristiano Borges de Lima informou que procedeu ao pagamento de multa por meio de depósito na conta corrente do Fundo Institucional desta Corte (fls. 1938/1941).

4. O corpo técnico, após confirmação do recebimento do valor na conta corrente do Fundo (fl. 1948), sugeriu que fosse dada quitação aos responsáveis, com baixa de suas responsabilidades (fls. 1951/1952).

5. Em observância ao Provimento n. 03/2013-MPC, os autos não foram submetidos à manifestação do Ministério Público de Contas.

6. É o necessário a relatar.

7. Decido.

8. Dos documentos acostados aos autos, constata-se que os responsáveis Cristiano Borges de Lima e Maria Aparecida Vieira procederam ao recolhimento da multa imputada no item III do Acórdão condenatório na sua integralidade ao Fundo Institucional desta Corte, conforme despacho da Divisão de Contabilidade à fl. 1948 e relatório técnico às fls. 1951/1952, razão porque deve ser dada sua quitação.

9. Isto posto, decido:

I – Conceder quitação da multa com a respectiva baixa de responsabilidade a Maria aparecida Vieira e Cristiano Borges de Lima, consignada no item III do Acórdão AC1-TC 00707/17, nos termos do art. 22, IV da Lei Complementar n. 154/96, alterado pela Lei complementar n. 749/13, segundo o qual a citação, a audiência, a comunicação de diligência ou a notificação far-se-á pela publicação da decisão colegiada ou singular no Doe/TCERO, a partir do que se inicia o prazo para interposição de recursos, pedido de reexame e recolhimento da multa.

II – Dar ciência da decisão aos responsáveis, por meio de publicação no Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, nos termos do art. 22, IV da Lei Complementar n. 154/96, alterado pela Lei complementar n. 749/13, segundo o qual a citação, a audiência, a comunicação de diligência ou a notificação far-se-á pela publicação da decisão colegiada ou singular no Doe/TCERO, a partir do que se inicia o prazo para interposição de recursos, pedido de reexame e recolhimento da multa.

III – Após, retornem os autos ao DEAD para prosseguimento do feito.

Ao Departamento da 1ª Câmara para cumprimento.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 04 de setembro de 2017

(assinado eletronicamente)  
 JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
 Conselheiro Relator  
 Matrícula 11

## Município de Vale do Paraíso

### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. : 03326/2017 (eletrônico)

ASSUNTO : Auditoria

JURISDICIONADO : Instituto de Previdência do Município de Vale do Paraíso

RESPONSÁVEL : Maria da Penha de Souza Cordeiro– CPF 485.617.382-00

ADVOGADO : Sem advogado

RELATOR : José Euler Potyguara Pereira de Mello

AUDITORIA DE REGULARIDADE. ANÁLISE DE CUMPRIMENTO DA LEI COMPLEMENTAR Nº. 131/2009 – LEI DA TRANSPARÊNCIA.  
 INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº. 52/2017-TCE-RO. IRREGULARIDADES.  
 CHAMAMENTO DOS RESPONSÁVEIS.

DM-GCJEPPM-TC 00328/17

1. Cuida-se de auditoria de regularidade instaurada no âmbito do Instituto de Previdência do Município de Vale do Paraíso, que tem por objetivo analisar o cumprimento dos deveres de transparência dos atos praticados pela Administração Pública Estadual e Municipal, conforme disposições contidas na Lei Complementar Federal nº 131/2009 (Lei da Transparência) que acrescentou dispositivos à Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), bem como na Lei Complementar Federal nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), Instrução Normativa nº 52/2017-TCE-RO e demais normas aplicáveis.

2. Em análise preliminar a Unidade Técnica apresentou relatório com a seguinte conclusão e proposta de encaminhamento (fls. 04/73):

#### 5. CONCLUSÃO

Considerando os testes de auditoria concernentes à obrigatoriedade da promoção do amplo acesso à informação pelo Instituto de Previdência do Município de Vale do Paraíso, constatou-se que o Instituto não disponibiliza aos cidadãos, em ambiente virtual de fácil e amplo acesso, informações obrigatórias de interesse coletivo geral, por ele produzidas ou custodiadas.

Considerando que tal situação é grave, pois que a transparência da gestão fiscal é questão indissociável da Administração Pública moderna, que deve provê-la, sem contradição, em obediência a todo o acervo legal já citado alhures, conclui-se pelas irregularidades a seguir transcritas de responsabilidade dos titulares listados:

De responsabilidade de Maria da Penha de Souza Cordeiro – CPF 485.617.382-00- Presidente do Instituto de Previdência do Município de Vale do Paraíso, por;

5.1. Descumprimento do art. 48, caput, e § 1º, inciso II, da LC nº 101/2000 c/c art. 8º, § 2º, da Lei 12.527/11, por não dispor de sítio oficial. (Item 4.1.1 deste Relatório e Item 1, subitem 1.1 da matriz de fiscalização);

5.2. Descumprimento ao art. 27 da Instrução Normativa nº. 52/2017/TCERO, pelo não registro, junto ao SIGAP, do Portal de Transparência do IPMVP e seu respectivo responsável (Item 4.1.2 deste Relatório Técnico e Item 1, subitem 1.3 da Matriz de Fiscalização);

5.3. Descumprimento ao art. 8º, § 1º, I, da Lei nº 12.527/2011 c/c art. 8º, caput, da IN nº. 52/2017/TCE-RO, por não disponibilizar seção específica com dados sobre registro das competências e estrutura organizacional. (Item 4.2.1 deste Relatório Técnico e Item 2, subitens 2.1.1 e 2.1.2 da Matriz de Fiscalização);

5.4. Descumprimento ao art. 7º, VII, "a", da Lei 12.527/2011, c/c art 8º, parágrafo único, da Instrução Normativa nº 52/2017/TCE-RO, pela não

divulgação de plano estratégico onde constem metas almejadas em programas e ações, com indicadores de resultado, bem como a não divulgação de informações sobre atividades e obras (Item 4.2.2 deste Relatório Técnico e Item 2, subitem 2.2 da Matriz de Fiscalização);

5.5. Descumprimento ao art. 37, caput, da CF (princípio da publicidade) c/c art. 8º da Lei nº 12.527/2011 c/c art. 9º, caput, §1º e §2º da IN nº 52/2017/TCE-RO, por não disponibilizar o inteiro teor de toda sua legislação: leis, decretos, portarias, resoluções ou outros atos normativos; eventuais alterações sofridas ou promovidas pelos atos normativos; versão consolidada dos atos normativos. (Item 4.3.1 deste Relatório e item 3, subitens 3.1 a 3.3 da matriz de fiscalização);

5.6. Infringência ao art. 16 da Lei nº 8.666/1993 c/c art. 12, II, "a", da Instrução Normativa nº. 52/2017/TCE-RO, por não disponibilizar a Relação mensal das compras feitas pela Administração (Item 4.4.2 deste Relatório Técnico e Item 5, subitem 5.8 da Matriz de Fiscalização);

5.7. Infringência aos arts. 5º, caput, e 40, XIV, "a", da Lei nº 8.666/1993 c/c, art. 12, II, "b", da Instrução Normativa nº. 52/2017/TCE-RO, por não disponibilizar lista dos credores aptos a pagamento por ordem cronológica de exigibilidade (Item 4.4.3 deste Relatório Técnico e Item 5, subitem 5.9 da Matriz de Fiscalização);

5.8. Infringência ao art. 48-A, I, da LC nº 101/2000, art. 7º, VI, da Lei nº 12.527/2011 e art. 37, caput, da CF (princípio da publicidade), c/c art. 12, II, "c", da Instrução Normativa nº. 52/2017/TCE-RO, por não disponibilizar informações detalhadas sobre repasses ou transferências de recursos financeiros em favor de terceiros, a qualquer título (Item 4.4.4 deste Relatório Técnico e Item 5, subitem 5.10 da Matriz de Fiscalização);

5.9. Infringência aos arts. 37, caput, (princípio da publicidade e moralidade), e 39, §6º da CF, c/c art. 48 §1º, II da LC nº 101/2000, c/c arts. 3º, I, II, III, IV e V, e 8º, caput e § 1º, II e III, da Lei nº 12.527/2011, c/c arts. 13, II, III, alíneas "c" e "h" da Instrução Normativa nº. 52/2017/TCE-RO, por não disponibilizar informações detalhadas e completas sobre: (Itens 4.5.1 deste Relatório Técnico e Item 6, subitens 6.2, 6.3, 6.3.1.3, 6.3.1.8 e 6.6.2 da Matriz de Fiscalização):

- O quadro remuneratório dos cargos efetivos e comissionados, composto por todos os vencimentos básicos e/ou subsídios dos cargos efetivos, comissionados e eletivos;

- Dados dos servidores inativos, bem como dos comissionados, dos terceirizados e dos estagiários, com indicação: das datas de admissão, inativação e exoneração; denominação dos respectivos cargos, empregos e/ou funções; carga horária; lotação e remuneração;

- Quanto à remuneração: Vantagens vinculadas a desempenho; Indenizações (por exemplo, pagamento de conversões em pecúnia, tais como férias indenizadas, abono pecuniário, verbas rescisórias, juros moratórios indenizados, entre outros);

5.10. Infringência ao art. 37, caput (princípios da publicidade e moralidade) da CF c/c aos arts. 3º, I, II, III, IV e V, e 8º, caput, § 1º, II e III, da Lei nº 12.527/2011, por não divulgar no caso dos pensionistas por morte, indicação do segurado instituidor da pensão e a data do óbito, bem como a parcela percentual da pensão cabível a cada beneficiário. (Item 4.5.2 deste Relatório Técnico e Item 6.6, subitens 6.6.2 da Matriz de Fiscalização);

5.11. Infringência ao art. 48, caput da LC nº 101/2000 c/c art. 15, V, VI e VIII da Instrução Normativa nº. 52/2017/TCE-RO, por não disponibilizar Relatório da Prestação de Contas Anual encaminhado ao TCE-RO, com respectivos anexos; atos de julgamento de contas anuais expedidos pelo TCE-RO e Relatório de Gestão Fiscal (Item 4.6.1 deste Relatório Técnico e Item 7, subitens 7.5, 7.6 e 7.8 da Matriz de Fiscalização);

5.12. Infringência ao art. 7º, VI, da Lei nº 12.527/2011 c/c art. 15, IX e X da Instrução Normativa nº. 52/2017/TCE-RO, por não disponibilizar a relação de bens imóveis pertencentes à unidade controlada ou a ela locados, contendo pequena descrição do bem, se é locado ou próprio, o respectivo endereço e o valor despendido na locação, se for o caso e a lista da frota

de veículos pertencentes à unidade controlada ou a ela locados, contendo pequena descrição do bem; (Item 4.6.2 deste Relatório Técnico Item 7, subitens 7.9 e 7.10 da Matriz de Fiscalização);

5.13. Infringência ao art. 37, caput (princípio da publicidade) da CF c/c o art. 3º, caput e § 3º, da Lei nº 8.666/1993; art. 8º, § 1º, IV, da Lei nº 12.527/2011 e art. 16, I e II da Instrução Normativa nº 52/2017/TCE-RO, por não disponibilizar informações sobre: número do processo administrativo; número do edita; modalidade e tipo da licitação; data e horário da sessão; objeto; valor estimado; inteiro do edital; resultado de cada etapa; impugnações e inteiro teor dos contratos, convênios, acordos de cooperação (Item 4.7.1 deste Relatório Técnico Item 8, subitens 8.1.1 a 8.2 da Matriz de Fiscalização);

5.14. Infringência aos arts. 3º, I, II, III, IV e V, e 8º, caput, da Lei nº 12.527/2011 c/c art. 2º, § 2º, da Lei nº 9.717/1998 e art. 9º, III, da Lei nº 10.887/2004 c/c 5º, § 2º, I e II da Instrução Normativa nº 52/2017/TCE-RO, por não disponibilizar informações sobre as avaliações atuariais produzidas por auditorias e celebração e cumprimento de acordos de parcelamento (Item 4.8.1 deste Relatório Técnico e Item 9, subitens 9.1.1 e 9.1.2 da Matriz de Fiscalização);

5.15. Infringência aos arts. 3º, I, II, III, IV e V, e 8º, caput, da Lei nº 12.527/2011 c/c art. 9º, II, da Lei nº 9.717/1998, c/c art. 5º, § 2º, III a VIII da Instrução Normativa nº 52/2017/TCE-RO, por não disponibilizar os Certificados de Regularidade Previdenciária – CRP; os Demonstrativos de Resultados de Avaliação Atuarial – DRAA; os Demonstrativos de Política de Investimentos – DPIN; os Demonstrativos de Aplicações e Investimentos de Recursos – DAIR; os Demonstrativos de Informações Previdenciárias e Repasses – DIPR e o inteiro teor das inspeções e auditorias de natureza atuarial, contábil, financeira, orçamentária e patrimonial produzidas por órgãos de controle interno e externo, (Item 4.8.2 deste Relatório Técnico e Item 9, subitem 9.1.3 a 9.1.8 da Matriz de Fiscalização);

5.16. Infringência ao art. 9º, I, c/c art. 8º, § 1º, I, ambos da Lei nº 12.527/2011 por não divulgar o funcionamento do SIC físico/presencial, com indicação do órgão, endereço, telefone e horário de funcionamento. (Item 4.9.1 deste Relatório Técnico e item 11 da Matriz de Fiscalização);

5.17. Infringência ao art. 9º e 10 da Lei nº 12.527/2011 c/c art. 18, I da IN nº. 52/2017/TCE-RO, por não possibilitar o cadastro do requerente no serviço e-SIC. (Item 4.10.1 deste Relatório Técnico e Item 12, subitem 12.1 da Matriz de Fiscalização);

5.18. Infringência ao art. 10, § 2º, ambos da Lei nº 12.527/2011 c/c art. 18, II da IN nº. 52/2017/TCE-RO, por não possibilitar o envio de pedido de informação de forma eletrônica. (Item 4.10.2 deste Relatório Técnico e Item 12, subitem 12.3 da Matriz de Fiscalização);

5.19. Infringência ao art. 9º, I, c/c art. 8º, § 1º, I, ambos da Lei nº 12.527/2011 c/c art. 18 III e IV da IN nº. 52/2017/TCE-RO por não possibilitar o acompanhamento posterior da solicitação (protocolo), assim como a notificação via e-mail e/ou outro canal acerca da tramitação e da resposta à solicitação (Item 4.10.3 deste Relatório Técnico e Item 12, subitens 12.4 e 12.5 da Matriz de Fiscalização);

5.20. Infringência aos arts. 10, § 2º, 11, § 4º, e 15 da Lei nº 12.527/2011 c/c art. 18 V da IN nº. 52/2017/TCE-RO, por não possibilitar apresentar recurso na hipótese de negativa de acesso à informação ou de ausência das razões de negativa de acesso. (Item 4.10.4 deste Relatório Técnico e Item 12.6 da Matriz de Fiscalização).

5.21. Infringência ao art. 40 da Lei nº 12.527/2011, c/c art. 18, §2º, I da Instrução Normativa nº 52/2017/TCE-RO, por não haver indicação de autoridade designada para assegurar o cumprimento da LAI (Item 4.11.1 deste Relatório Técnico e item 13.1 da matriz de fiscalização);

5.22. Infringência ao art. 30, I a III, §§ 1º e 2º, da Lei nº 12.527/2011, c/c art. 18, § 2º, II, III e IV da Instrução Normativa nº 52/2017/TCE-RO, por não disponibilizar relatório estatístico contendo a quantidade de pedidos de informação recebidos, atendidos e indeferidos; rol de informações que

tenham sido desclassificadas nos últimos 12 (doze) meses e rol de documentos classificados em cada grau de sigilo, com identificação para referência futura. (Item 4.11.2 deste Relatório Técnico e item 13 subitens 13.3 a 13.5 da Matriz de Fiscalização);

5.23. Descumprimento aos arts. 42 e 45 da Lei nº 12.527/2011, por não existir norma regulamentando a aplicação da LAI no âmbito do ente fiscalizado (Item 4.12.1 deste Relatório Técnico e Item 14, subitem 14.1 da matriz de fiscalização);

5.24. Infringência aos artigos 7º, I, e 8º, § 1º, I, da Lei nº 12.527/2011, por não fazer remissão expressa para a norma que regulamenta a LAI no Portal da Transparência. (Item 4.12.2 deste Relatório Técnico e Item 14, subitem 14.2 da matriz de fiscalização);

5.25. Descumprimento ao art. 73-B, I a III, da Lei Complementar Federal nº 101/2000 por não possibilitar o acompanhamento das séries históricas das informações publicadas, mantendo disponíveis os dados referentes aos exercícios anteriores aos dos registros mais recentes. (Item 4.13.1 deste Relatório Técnico e Item 17.3 da Matriz de Fiscalização);

5.26. Infringência ao art. art. 48, § 1º, II, da LC nº 101/00, por não divulgar suas informações em tempo real. (Item 4.13.2 deste Relatório Técnico e Item 17, subitem 17.4 da Matriz de Fiscalização);

5.27. Infringência ao art. 8º, § 1º, VI, da Lei nº 12.527/2011, por não disponibilizar seção para divulgação de informações solicitadas via SIC e e-SIC que possam ser de interesse coletivo ou geral (Item 4.14.1 deste Relatório Técnico e Item 18, subitem 18.2 da matriz de fiscalização);

5.28. Infringência ao art. 7º, I, da Lei nº 12.527/2011 c/c art. 7º, III, da Instrução Normativa nº. 52/2017/TCE-RO, por não disponibilizar de manual de navegação, com instruções relativas à totalidade das informações disponibilizadas, onde encontrá-las, como manusear as ferramentas de pesquisa, como efetuar consultas no SIC e e-SIC, etc. (Item 4.14.2 deste Relatório Técnico e Item 18, subitem 18.3 da matriz de fiscalização);

5.29. Infringência ao art. 37, caput, da CF (princípio da publicidade) c/c art. 21, I e II da Instrução Normativa nº. 52/2017/TCE-RO, por não haver participação em redes sociais (Item 4.15.1 deste Relatório Técnico e item 20, subitens 20.1 e 20.2 da Matriz de Fiscalização);

## 6. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Por todo o exposto, submetem-se os presentes autos ao Excelentíssimo Conselheiro Relator, com fundamento ao que determina o art. 40, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 154/199, com as seguintes sugestões de proposta de encaminhamento:

6.1. Chamar os responsáveis, na forma regimental, para que tragam suas alegações de defesas/justificativas/adequações a respeito do contido nos itens 5.1 a 5.29 do presente Relatório Técnico;

6.2. Determinar prazo para que o Instituto de Previdência do Município de Vale do Paraíso adote as providências cabíveis para disponibilizar aos cidadãos, em ambiente virtual de fácil e amplo acesso, as informações obrigatórias de interesse coletivo ou geral, produzidas ou custodiadas pelo Instituto, adequando-se assim às exigências das normas de transparência, tendo em vista que na presente avaliação, seu índice de transparência foi calculado em 37,06%, o que é considerado DEFICIENTE, conforme demonstra Matriz de Fiscalização em anexo.

3. Eis o relatório.

4. Decido.

5. Como visto, a Unidade Técnica evidenciou a presença de falhas no Portal da Transparência do Instituto de Previdência do Município de Vale do Paraíso, em desatenção às normas dispostas na Lei Complementar Federal nº 131/2009 (Lei da Transparência), na Lei Complementar Federal

nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) bem como na Instrução Normativa nº 52/2017-TCE-RO.

6. Assim, necessário ouvir a responsável, pelo que, sem mais delongas, acolho a proposição técnica para o fim de:

I – NOTIFICAR a Senhora Maria da Penha de Souza Cordeiro, Presidente do Instituto de Previdência do Município de Vale do Paraíso, ou quem a substitua ou suceda na forma da lei, via ofício, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprove perante este Tribunal de Contas a correção das irregularidades indicadas nos itens 5.1 a 5.29 do Parecer Técnico de fls. 04/73, facultando que, no mesmo prazo, apresente os esclarecimentos que entender necessários, adequando o sítio oficial às exigências das normas de transparência, principalmente no que tange às informações obrigatórias, conforme art. 24, §4º da IN nº 52/2017/TCE-RO.

II – DAR CIÊNCIA à responsável que, em análise preliminar, o índice de transparência do ente foi calculado em 37,06%, o que é considerado DEFICIENTE, conforme demonstra a Matriz de Fiscalização que compõe o Relatório Técnico de fls. 04/73.

III – Decorrido o prazo indicado no item I, com apresentação de manifestação e/ou justificativas, junte-se a documentação aos autos e encaminhe-os à Secretaria Geral de Controle Externo, a fim de que profira competente manifestação;

IV – Sem a manifestação e/ou justificativas, retorne-me os autos conclusos.

Publique a Assistência de Gabinete.

Cumpra o Departamento da 1ª Câmara as medidas elencadas nesta decisão.

Porto Velho/RO, 01 de setembro de 2017.

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Relator

## Atos da Presidência

### Decisões

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 02614/17  
INTERESSADA: Brine Barros Siqueira  
ASSUNTO: Indenização de recesso remunerado não gozado

DM-GP-TC 00224/17

ADMINISTRATIVO. ESTAGIÁRIO. INDENIZAÇÃO DE RECESSO REMUNERADO NÃO GOZADO. OMISSÃO DO BENEFÍCIO NA LEI N. 11.788/08 E NA RESOLUÇÃO N.103/2012/TCE-RO. IMPOSSIBILIDADE DE NEGATIVA DO DIREITO. GARANTIA DE RECESSO REMUNERADO AOS ESTAGIÁRIOS DESTA CORTE.

1. Ainda que as Legislações que dispõe sobre os direitos e deveres dos estagiários desta Corte, sejam omissas quanto à indenização de recesso remunerado não gozado, a negativa do benefício consistiria em ato ilegal e arbitrário, por violação aos princípios que regem a Administração Pública.

2. Deferimento do pedido e adoção das providências necessárias.

Trata-se de processo instaurado em virtude do requerimento subscrito pela ex-estagiária BRINE BARROS SIQUEIRA, matrícula 770646, lotada à

época, na Diretoria de Controle Externo III, objetivando o pagamento de indenização substitutiva do recesso proporcional não gozado.

O requerimento vem acompanhado da solicitação de desligamento do estágio realizado no Tribunal de Contas, conforme termos registrados às fls. 02.

A Secretaria de Gestão de Pessoas se manifestou quanto ao pedido formulado para esclarecer que a ex-estagiária exerceu suas atividades no Tribunal de Contas no período de 1.9.2016 a 3.7.2017, contabilizando, portanto, 10 meses e 2 dias, pelos quais faz jus a 23 dias de afastamento remunerado.

Informou que não foi possível a requerente usufruir os dias de recesso a que tinha direito em razão do requerimento de desligamento voluntário.

Destacou precedentes que reafirmam a possibilidade de reconhecer o direito do estagiário ao recebimento de indenização substitutiva do recesso remunerado proporcional ao que não foi gozado, a exemplo da Decisão monocrática n. 00127/17 referente ao processo n. 01093/17 e da manifestação da Procuradoria Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas colacionado ao processo n. 01729/17.

Em síntese, é o relatório.

Decido.

Os presentes autos são encaminhados a esta Presidência em razão de requerimento subscrito pela ex-estagiária BRINE BARROS SIQUEIRA, no qual pleiteia o pagamento de indenização substitutiva do recesso remunerado proporcional não gozado.

Pois bem. De fato, verifica-se que a Lei n. 11.788/08 e a Resolução n. 103/2012/TCE-RO trazem as disposições quanto ao estágio de alunos dos ensinos médio e superior, de sorte que, no que se refere ao pagamento de indenização de recesso remunerado não gozado, são silentes. Contudo, isso não retira o direito a que a requerente faz jus.

Ademais, conforme salientado nos autos, embora não haja previsão expressa na Legislação Federal, nem nesta Corte de Contas quanto ao direito pleiteado, também inexistem qualquer vedação e subsistem vários precedentes que concedem o pagamento da indenização substitutiva ao estagiário que não teve oportunidade de gozar o recesso remunerado, seja ele de forma integral ou proporcional, a exemplo dos seguintes julgados: Processo: RR - 984- 45.2010.5.04.0018, Data de Julgamento: 26/10/2016, Relator Ministro: Waldir Oliveira da Costa, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 28/10/2016; Recurso Cível Nº 71004669867, Turma Recursal da Fazenda Pública, Turmas Recursais, Relator: Ricardo Bernd, Julgado em 18/12/2013 e Recurso Cível Nº 71004669867, Turma Recursal da Fazenda Pública, Turmas Recursais, Relator: Ricardo Bernd, Julgado em 18/12/2013.

Nesse contexto, reconheço ser imperioso conceder a estagiária BRINE BARROS SIQUEIRA o direito de ser indenizada por não ter gozado o recesso remunerado que fazia jus, com a observância do período proporcional descrito pela Secretaria de Gestão de Pessoas, às fls. 5.

Deixo de remeter o feito à Procuradoria Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas por considerar que esse assunto tem entendimento pacificado, inclusive com manifestação daquele Órgão reconhecendo o direito e a possibilidade de indenizar estagiário por período de recesso remunerado não gozado.

Diante do exposto, decido:

I – AUTORIZAR o pagamento da indenização substitutiva do recesso remunerado proporcional ao que não foi gozado pela ex-estagiária BRINE BARROS SIQUEIRA;

II – Determinar à Secretaria Geral de Administração que, atestada a disponibilidade orçamentária e financeira, proceda ao respectivo pagamento, arquivando os presentes autos após os trâmites de praxe;

III - Determinar à Assistência Administrativa desta Presidência que dê ciência da decisão ao interessado

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se. Para tanto, expeça-se o necessário.

Gabinete da Presidência, 31 de agosto de 2017.

EDILSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Presidente

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO No: 03199/17  
INTERESSADA: Magda Chaul Barbosa Aidar Pereira  
ASSUNTO: Pagamento referente à substituição

DM-GP-TC 00223/17

ADMINISTRATIVO. SUBSTITUIÇÃO. TRINTÍDIO LEGAL. PAGAMENTO. DEFERIMENTO. AUTORIZAÇÃO. 1. O art. 268-A do Regimento Interno preconiza que o servidor fará jus à vantagem de substituição pelo exercício do cargo ou função de direção ou chefia, nos casos de afastamento ou impedimento legal do titular, inferior, igual ou superior a 30 dias, desde que a acumulação dos lapsos de substituição ultrapasse esse trintídio legal. 2. Tendo o servidor atuado como substituto por prazo superior a 30 dias, faz jus ao pagamento pleiteado, sendo-lhe deferido o pedido. 3. Autorização para a adoção das providências necessárias.

Trata-se de requerimento subscrito pela servidora MAGDA CHAUL BARBOSA AIDAR PEREIRA, cadastro n. 990664, lotada na Divisão de Autuação e Distribuição da Secretaria Geral de Administração, objetivando o pagamento de 40 (quarenta) dias de substituição do cargo de Diretora do Departamento de Documentação e Protocolo, conforme portarias em anexo.

Seguindo o trâmite processual, a Secretaria de Gestão de Pessoas, por meio da Instrução n. 0211/2017-SEGESP, fls. 09/10, informou que a servidora faz jus ao pagamento de R\$ 4.910,38 (quatro mil, novecentos e dez reais e trinta e oito centavos), nos termos das informações prestadas pela Divisão de Folha de Pagamento juntadas às fls. 08.

Por meio do Parecer nº 341/2017/CAAD (fl. 12), a Coordenadoria de Análise e Acompanhamento da Despesa dos Controles Internos – CAAD manifestou-se pelo deferimento do pedido, nos seguintes termos:

[...]

Assim, entendemos que, pelas informações e documentos trazidos aos autos, nada obsta que o presente seja realizado, devendo antes ser providenciada a emissão de todos os documentos contábeis/orçamentários legais, relativo ao empenhamento e a liquidação da despesa.

É o relatório.

Decido.

De acordo com os autos, a servidora Magda Chaul Barbosa Aidar Pereira requer o pagamento dos valores decorrentes de substituição no cargo em comissão de Diretora do Departamento de Documentação e Protocolo – nível TC/CDS-5.

Conforme instrução realizada pela SEGESP, apurou-se que a servidora faz jus aos 40 (quarenta) dias de substituição, conforme solicitado.

O art. 54 da Lei Complementar n. 68/92 prescreve que haverá substituição em caso de impedimentos legais de ocupantes de cargos em comissão, e que o substituto fará jus à gratificação pelo exercício do cargo ou função de direção ou chefia, nos casos de afastamento ou impedimento legal do titular, superior a 30 dias, paga na proporção dos dias de efetiva substituição.

Nesta esteira, o art. 268-A do Regimento Interno desta Corte de Contas, acrescido pela Resolução n. 80/TCE-RO/2011, preconiza:

Art. 268-A. O servidor fará jus à vantagem de substituição pelo exercício do cargo ou função de direção ou chefia, nos casos de afastamento ou impedimento legal do titular, inferior, igual ou superior a 30 (trinta) dias, desde que a acumulação dos lapsos de substituição ultrapasse esse trintídio legal.

Por sua vez, a Controladoria de Análise e Acompanhamento da Despesa dos Controles Internos – CAAD opinou favoravelmente ao pagamento.

Dessa forma, restou demonstrado que a servidora atuou em regime de substituição pelo período de 40 (quarenta) dias, razão pela qual lhe é devido o pagamento no valor de R\$ 4.910,38 (quatro mil, novecentos e dez reais e trinta e oito centavos), conforme Demonstrativo de Cálculo, à fl. 08.

Diante do exposto, decido:

I – Deferir o pedido formulado pela servidora Magda Chaul Barbosa Aidar Pereira para conceder-lhe o pagamento do valor de R\$ 4.910,38 (quatro mil, novecentos e dez reais e trinta e oito centavos), referente aos 40 (quarenta) dias de substituição no cargo em comissão de Diretora do Departamento de Documentação e Protocolo, conforme a tabela de cálculo de fl. 08, desde que atestada a disponibilidade orçamentária e financeira e observado o limite de despesa com pessoal;

II – Determinar a remessa dos autos à Secretaria Geral de Administração - SGA para adoção das providências pertinentes, arquivando-se em seguida o processo;

III – Determinar à Assistência Administrativa desta Presidência que dê ciência da decisão à interessada.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 31 de agosto de 2017.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA  
Presidente

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 03172/17  
INTERESSADA: Gustavo Alles Tesser  
ASSUNTO: Indenização de recesso remunerado não gozado

DM-GP-TC 00225/17

ADMINISTRATIVO. ESTAGIÁRIO. INDENIZAÇÃO DE RECESSO REMUNERADO NÃO GOZADO. OMISSÃO DO BENEFÍCIO NA LEI N.

11.788/08 E NA RESOLUÇÃO N.103/2012/TCE-RO. IMPOSSIBILIDADE DE NEGATIVA DO DIREITO. GARANTIA DE RECESSO REMUNERADO AOS ESTAGIÁRIOS DESTA CORTE.

1. Ainda que as Legislações que dispõem sobre os direitos e deveres dos estagiários desta Corte, sejam omissas quanto à indenização de recesso remunerado não gozado, a negativa do benefício consistiria em ato ilegal e arbitrário, por violação aos princípios que regem a Administração Pública.

2. Deferimento do pedido e adoção das providências necessárias.

Trata-se de processo oriundo do requerimento subscrito pelo ex-estagiário Gustavo Alles Tesser, matrícula 770.630, à época lotado na Secretaria Regional de Controle Externo de Vilhena, objetivando o pagamento de indenização substitutiva do recesso não gozado, relativo ao período de 13/06/16 a 13/06/17.

Argumenta que a ausência de previsão legal a respeito da indenização de recesso não gozado à estagiário, não afasta o direito subjetivo à sua percepção.

Alega, em síntese, que atuou como estagiário nesta Corte de Contas no período de 13.6.16, com um contrato de vigência de 1 (um) ano, que se cumpriu e foi renovado por idêntico período.

Esclarece que foi convocado para assumir cargo público na Prefeitura de Vilhena em 27.7.17, razão pela qual não houve tempo hábil para gozar o período de férias adquirido.

Colaciona jurisprudências que autorizam o pagamento de indenização aos estagiários não gozaram o recesso remunerado, mesmo diante da ausência legislativa, fls. 03/04.

Junta o Edital de Convocação n. 023/2017 e a Notificação expedida pela Secretaria Municipal de Administração da Prefeitura de Vilhena, a justificar seu afastamento da Corte de Contas e a não utilização do período de descanso a que fazia jus, conforme documentos juntados às fls. 06 e 07, respectivamente.

Encaminhados os autos à SEGESP, sobreveio a Instrução n. 0207/2017-SEGESP, fls. 08, para informar que o estagiário exerceu suas atividades no Tribunal pelo período de 1 ano, 1 mês e 23 dias, pelos quais tem direito a 30 (trinta) dias de afastamento remunerado.

Ressalta não haver previsão na Resolução n. 103/TCE-RO e na Lei n. 11.788/08 quanto à possibilidade de indenização de recesso remunerado não gozado ao estagiário, salientando que a pretensão já foi acolhida por esta Presidência, conforme Decisão Monocrática n. 00127/17, referente ao Processo n. 01093/17 e também pela Procuradoria Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas, nos termos do Parecer juntado ao Processo n. 01729/17.

Em síntese, é o relatório.

Decido.

Os presentes autos são encaminhados a esta Presidência em razão de requerimento subscrito pelo então estagiário Gustavo Alles Tesser, no qual pleiteia o pagamento de indenização substitutiva do recesso remunerado não gozado.

Pois bem. De fato, verifica-se que a Lei n. 11.788/08 e a Resolução n. 103/2012/TCE-RO trazem as disposições quanto ao estágio de alunos dos ensinos médio e superior, de sorte que, no que se refere ao pagamento de indenização de recesso remunerado não gozado, são silentes. Contudo, isso não retira o direito a que o requerente faz jus.

Ademais, conforme salientado nos autos, embora não haja previsão expressa na Legislação Federal, nem nesta Corte de Contas quanto ao

direito pleiteado, também inexistente qualquer vedação e subsistem vários precedentes que condem o pagamento da indenização substitutiva ao estagiário que não teve oportunidade de gozar o recesso remunerado, seja ele de forma integral ou proporcional, a exemplo dos seguintes precedentes: Processo: RR - 984- 45.2010.5.04.0018, Data de Julgamento: 26/10/2016, Relator Ministro: Walmir Oliveira da Costa, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 28/10/2016; Recurso Cível Nº 71004669867, Turma Recursal da Fazenda Pública, Turmas Recursais, Relator: Ricardo Bernd, Julgado em 18/12/2013 e Recurso Cível Nº 71004669867, Turma Recursal da Fazenda Pública, Turmas Recursais, Relator: Ricardo Bernd, Julgado em 18/12/2013.

Nesse contexto, reconheço ser imperioso conceder ao ex-estagiário Gustavo Alles Tesser o direito de ser indenizado por não ter gozado o recesso remunerado que fazia jus.

Deixo de remeter o feito à Procuradoria Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas por considerar que esse assunto tem entendimento pacificado, inclusive com manifestação daquele Órgão reconhecendo o direito e a possibilidade de indenizar estagiário por período de recesso remunerado não gozado.

Diante do exposto, decido:

I – AUTORIZAR o pagamento da indenização substitutiva do recesso remunerado que não foi gozado pelo ex-estagiário Gustavo Alles Tesser;

II – Determinar à Secretaria Geral de Administração que atestada a disponibilidade orçamentária e financeira, proceda ao respectivo pagamento, arquivando os presentes autos após os trâmites de praxe.

III - Determinar à Assistência Administrativa desta Presidência que dê ciência da decisão ao interessado

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se. Para tanto, expeça-se o necessário.

Gabinete da Presidência, 30 de agosto de 2017.

EDILSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Presidente

## Atos da Secretaria-Geral de Administração

### Portarias

#### PORTARIA

Portaria n. 754, 01 de setembro de 2017.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016, e considerando o Memorando n. 60/2017-SELICON de 25.8.2017,

Resolve:

Art. 1º Retificar a Portaria n. 742 de 30.8.2017, publicada no DOeTCE-RO n. 1464 ano VII de 31.8.2017, que designou os servidores MÁRLON LOURENÇO BRÍGIDO, Agente Administrativo, cadastro n. 306, ocupante do cargo em comissão de Assessor II, FERNANDA HELENO COSTA VEIGA, Chefe da Divisão de Licitações e Contratações Diretas, cadastro n. 990367, JANAINA CANTERLE CAYE, Agente Administrativo, cadastro n.

416, ocupante do cargo em comissão de Assessora II, e CARLA PEREIRA MARTINS MESTRINER, Secretária Executiva de Licitações e Contratos, cadastro n. 990562, para, sob presidência do primeiro, constituírem Comissão.

ONDE SE LÊ: "Art. 1º (...) constituírem Comissão Permanente de Licitações (....)"

LEIA-SE: "Art. 1º (...) comporem a Equipe de Pregoeiros (...)"

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA  
SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

#### PORTARIA

Portaria n. 701, 22 de agosto de 2017.

A SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 4º, inciso II da Portaria n. 348, de 5.5.2017, publicada no DOeTCE-RO - n. 1385 ano VII de 8.5.2017 e considerando o Requerimento de 9.8.2017, protocolado sob o n. 10253/17,

Resolve:

Art. 1º Conceder 23 (vinte e três) dias de recesso remunerado à estagiária de nível superior RAISA GABRIELLE MARQUES DE SOUZA, cadastro n. 770659, nos termos do artigo 29, §1º, IV, da Resolução n. 103/TCE-RO/2012, para gozo no período de 21.8.2017 a 12.9.2017.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 21.8.2017.

CAMILA DA SILVA CRISTÓVAM  
SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS

#### PORTARIA

Portaria n. 736, 30 de agosto de 2017.

A SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 4º, inciso II da Portaria n. 348, de 5.5.2017, publicada no DOeTCE-RO - n. 1385 ano VII de 8.5.2017 e considerando o Requerimento de 23.8.2017,

Resolve:

Art. 1º Conceder 15 (quinze) dias de recesso remunerado à estagiária de nível superior HÉLVIA DE MELO RIBEIRO, cadastro n. 770660, nos termos do artigo 29, §1º, I, da Resolução n. 103/TCE-RO/2012, para gozo no período de 15.9.2017 a 29.9.2017.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CAMILA DA SILVA CRISTÓVAM  
SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS

**PORTARIA**

Portaria n. 737, 30 de agosto de 2017.

A SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 4º, inciso II da Portaria n. 348, de 5.5.2017, publicada no DOeTCE-RO - n. 1385 ano VII de 8.5.2017 e considerando o requerimento de 2.8.2017, protocolado sob o n. 09962/17,

Resolve:

Art. 1º Conceder 30 (trinta) dias de recesso remunerado à estagiária de nível superior LETÍCIA AQUILA SOUZA FERNANDES DE OLIVEIRA, cadastro n. 770562, nos termos do artigo 29, inciso II da Resolução n. 103/TCE-RO/2012, para gozo no período de 5.9.2017 a 4.10.2017.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CAMILA DA SILVA CRISTÓVAM  
SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS

**PORTARIA**

Portaria n. 738, 30 de agosto de 2017.

A SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 4º, inciso II da Portaria n. 348, de 5.5.2017, publicada no DOeTCE-RO - n. 1385 ano VII de 8.5.2017 e considerando o requerimento de 16.8.2017, protocolado sob o n. 10531/17,

Resolve:

Art. 1º Conceder 30 (trinta) dias de recesso remunerado à estagiária de nível superior LETÍCIA SALLA FREITAS, cadastro n. 770634, nos termos do artigo 29, inciso II da Resolução n. 103/TCE-RO/2012, para gozo no período de 11.9.2017 a 10.10.2017.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CAMILA DA SILVA CRISTÓVAM  
SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS

**PORTARIA**

Portaria n. 739, 30 de agosto de 2017.

A SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 4º, inciso II da Portaria n. 348, de 5.5.2017, publicada no DOeTCE-RO - n. 1385 ano VII de 8.5.2017 e considerando o requerimento de 24.8.2017, protocolado sob o n. 10829/17,

Resolve:

Art. 1º Desligar o estagiário de nível superior DIEGO MUZUCO BAYLÃO, cadastro n. 770695, nos termos do artigo 30, inciso III da Resolução n. 103/TCE-RO/2012.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 24.8.2017.

CAMILA DA SILVA CRISTÓVAM  
SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS

**PORTARIA**

Portaria n. 740, 30 de agosto de 2017.

A SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 4º, inciso II da Portaria n. 348, de 5.5.2017, publicada no DOeTCE-RO - n. 1385 ano VII de 8.5.2017 e considerando o Memorando n. 0057/2017-GPCPN,

Resolve:

Art. 1º Desligar, a partir de 1º.9.2017, o estagiário de nível superior FERNANDO HENRIQUE BISCONSIN, cadastro n. 770644, nos termos do artigo 30, inciso I da Resolução n. 103/TCE-RO/2012.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CAMILA DA SILVA CRISTÓVAM  
SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS

**PORTARIA**

Portaria n. 745, 31 de agosto de 2017.

A SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 4º, inciso II da Portaria n. 348, de 5.5.2017, publicada no DOeTCE-RO - n. 1385 ano VII de 8.5.2017 e considerando o requerimento de 24.7.2017, protocolado sob o n. 09445/17,

Resolve:

Art. 1º Desligar, a partir de 1º.9.2017, a estagiária de nível superior HELUMARA AMORIM DA SILVA, cadastro n. 660245, nos termos do artigo 30, IV, da Resolução n. 103/TCE-RO/2012.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CAMILA DA SILVA CRISTÓVAM  
SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS

**PORTARIA**

Portaria n. 746, 31 de agosto de 2017.

A SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 4º, inciso II da Portaria n. 348, de 5.5.2017, publicada no DOeTCE-RO - n. 1385 ano VII de 8.5.2017 e considerando o Memorando n. 0141/2017-SGCE\_ARI, de 3.7.2017,

Resolve:

Art. 1º Desligar, a partir de 1º.9.2017, a estagiária de nível superior NAIANE LIMA OAKIS, cadastro n. 770583, nos termos do artigo 30, III, da Resolução n. 103/TCE-RO/2012.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CAMILA DA SILVA CRISTÓVAM  
SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS

## PORTARIA

Portaria n. 747, 31 de agosto de 2017.

A SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 4º, inciso II da Portaria n. 348, de 5.5.2017, publicada no DOeTCE-RO - n. 1385 ano VII de 8.5.2017 e considerando o requerimento de 25.8.2017, protocolado sob o n. 10964/17,

Resolve:

Art. 1º Desligar a estagiária de nível superior RAIMUNDA MILHOMENS DE ABREU, cadastro n. 770557, nos termos do artigo 30, III, da Resolução n. 103/TCE-RO/2012.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 25.8.2017

CAMILA DA SILVA CRISTÓVAM  
SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS

## PORTARIA

Portaria n. 748, 31 de agosto de 2017.

A SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 4º, inciso II da Portaria n. 348, de 5.5.2017, publicada no DOeTCE-RO - n. 1385 ano VII de 8.5.2017 e considerando o requerimento de 28.8.2017, protocolado sob o n. 10936/17,

Resolve:

Art. 1º Desligar o estagiário de nível médio ALISSON MAGALHÃES NAVARRO, cadastro n. 660252, nos termos do artigo 30, IV, da Resolução n. 103/TCE-RO/2012.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 29.8.2017

CAMILA DA SILVA CRISTÓVAM  
SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS

## PORTARIA

Portaria n. 749, 31 de agosto de 2017.

A SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 4º, inciso II da Portaria n. 348, de 5.5.2017, publicada no DOeTCE-RO - n. 1385 ano VII de 8.5.2017 e considerando o requerimento de 25.8.2017, protocolado sob o n. 10899/17,

Resolve:

Art. 1º Desligar a estagiária de nível superior GABRIELA TEIXEIRA SANTOS, cadastro n. 770664, nos termos do artigo 30, III, da Resolução n. 103/TCE-RO/2012.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 24.8.2017

CAMILA DA SILVA CRISTÓVAM  
SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS

## PORTARIA

Portaria n. 750, 31 de agosto de 2017.

A SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 4º, inciso II da Portaria n. 348, de 5.5.2017, publicada no DOeTCE-RO - n. 1385 ano VII de 8.5.2017 e considerando o requerimento de 29.8.2017, protocolado sob o n. 11064/17,

Resolve:

Art. 1º Conceder 30 (trinta) dias de recesso remunerado à estagiária de nível superior ERNANDA FAUSTINO DOS SANTOS, cadastro n. 770651, nos termos do artigo 29, inciso II da Resolução n. 103/TCE-RO/2012, para gozo no período de 11.9.2017 a 10.10.2017.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CAMILA DA SILVA CRISTÓVAM  
SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS

## PORTARIA

Portaria n. 751, 31 de agosto de 2017.

A SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 4º, inciso II da Portaria n. 348, de 5.5.2017, publicada no DOeTCE-RO - n. 1385 ano VII de 8.5.2017 e considerando o requerimento de 24.8.2017, protocolado sob o n. 10822/17,

Resolve:

Art. 1º Conceder 30 (trinta) dias de recesso remunerado à estagiária de nível superior ELIANE DA SILVA ELIAS, cadastro n. 770614, nos termos do artigo 29, inciso II da Resolução n. 103/TCE-RO/2012, para gozo no período de 3.10.2017 a 1º.11.2017.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CAMILA DA SILVA CRISTÓVAM  
SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS

## PORTARIA

Portaria n. 752, 31 de agosto de 2017.

A SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 4º, inciso II da Portaria n. 348, de 5.5.2017, publicada no DOeTCE-

RO - n. 1385 ano VII de 8.5.2017 e considerando o requerimento de 30.8.2017, protocolado sob o n. 11065/17,

Resolve:

Art. 1º Conceder 15 (quinze) dias de recesso remunerado à estagiária de nível médio DÉBORA TAVEIRA EZEQUIEL, cadastro n. 660277, nos termos do artigo 29, §1º, I, da Resolução n. 103/TCE-RO/2012, para gozo no período de 4.9.2017 a 18.9.2017.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CAMILA DA SILVA CRISTÓVAM  
SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS

## Secretaria de Processamento e Julgamento

### Pautas

#### PAUTA DO PLENO

**Tribunal de Contas de Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**DP-SPJ**

**Pauta de Julgamento/Apreciação**

#### Sessão Ordinária - 16/2017

Pauta elaborada nos termos do art. 170 do Regimento Interno, relativa aos processos abaixo relacionados, bem como àqueles adiados de pautas já publicadas que serão julgados/apreciados em Sessão Ordinária, que se realizará no Plenário Zizomar Procópio, **quinta-feira, 14 de setembro de 2017, às 9 horas**. Na hipótese da sessão ser interrompida por razão de qualquer ordem, os processos remanescentes de pauta poderão ser apreciados em sessão que se reiniciará no primeiro dia útil imediato, independentemente de publicação de nova pauta.

Obs.: Para a sustentação oral, conforme previsto no art. 87, "caput", do Regimento Interno desta Corte, as partes ou os procuradores devidamente credenciados deverão requerê-la, previamente, ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia até o início da sessão.

##### 1 - Processo-e n. 00317/17 – Auditoria

Responsáveis: José de Albuquerque Cavalcante - CPF n. 062.220.649-49, Francisco Lopes Fernandes Netto - CPF n. 808.791.792-87, Florivaldo Alves da Silva - CPF n. 661.736.121-00

Assunto: Resultados consolidados das Auditorias de Conformidades do Transporte Escolar realizadas nos municípios do Estado no exercício de 2016.

Jurisdicionado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

##### 2 - Processo n. 03850/09 – Auditoria

Responsáveis: Adenildo Alves Vieira - CPF n. 469.238.612-68, Ivone Taufmann da Silva - CPF n. 628.244.309-15, Thiago dos Santos Tezzar - CPF n. 790.128.332-72, João Adalberto Testa - CPF n. 367.261.681-87

Assunto: Auditoria - 1º semestre de 2009

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Itapuã do Oeste

Advogado: Ademir Dias dos Santos - OAB n. 3774

Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

##### 3 - Processo-e n. 04720/15 – Auditoria

Interessado: Valdoir Gomes Ferreira - CPF n. 169.941.401-72, Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - CNPJ n. 04.801.221/0001-10

Responsáveis: Maria Thereza Tomazini Tirolli - CPF n. 271.871.522-72, Francineth Magipo - CPF n. 239.009.112-15, Manoel Rumão de Paula Neto - CPF n. 566.808.056-00, Lenilson George Xavier Júnior - CPF n. 739.535.559-87, Valdoir Gomes Ferreira - CPF n. 169.941.401-72

Assunto: Auditoria - 1º semestre de 2015

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Itapuã do Oeste

Advogado: Ademir Dias dos Santos - OAB n. 3774

Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

Assunto: Assistência farmacêutica no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde de Alta Floresta do Oeste.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Alta Floresta do Oeste

Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

##### 4 - Processo n. 02973/02 – Omissão

Apensos: 04409/01

Interessado: Leonirto Rodrigues dos Santos - CPF n. 239.090.132-87

Responsáveis: Norberto Alfredo Gohl - CPF n. 001.592.470-04, Leonirto Rodrigues dos Santos - CPF n. 239.090.132-87

Assunto: Omissão - PC/01

Jurisdicionado: Companhia de Desenvolvimento de Ji-Paraná

Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

##### 5 - Processo n. 02874/08 – Tomada de Contas Especial

Interessado: Mário Jonas Freitas Guterres - CPF n. 177.849.803-53

Responsáveis: Waldecy dos Santos Vieira - CPF n. 326.409.352-91, Vanuza Viana de Souza - CPF n. 530.723.244-68, Telma Cristina Lacerda de Melo - CPF n. 220.465.002-10, Shirley Conesque - CPF n. 115.271.102-49, Salatiel Lemos Valverde - CPF n. 421.618.272-00,

Ricardo Amaral Alves do Vale - CPF n. 457.450.992-91, Renato Gomes Silva - CPF n. 212.696.218-07, Ranilson de Pontes Gomes - CPF n. 162.239.344-91, Moacir de Souza Magalhães - CPF n. 102.856.522-49,

Mirton Moraes de Souza - CPF n. 204.404.482-04, Maria do Rosário de Sousa Guimarães - CPF n. 078.315.363-53, Lourdes Aparecida Bezerra - CPF n. 349.865.452-72, Kárytha Menêzes E. Magalhães Thurler - CPF n. 782.955.993-72, José Luiz Storer Júnior - CPF n. 386.385.092-00, José Lopes de Castro - CPF n. 659.617.577-49, José da Costa Gomes - CPF n. 033.708.568-40, Jefferson de Souza - CPF n. 420.696.102-68, Humberto Marques Ferreira - CPF n. 021.655.202-82, Geane Pereira da Silva Gouveia - CPF n. 599.683.202-00, Fátima Cristina Fernandes - CPF n. 447.572.806-10, Elisabeth Alves Fontenele Lara - CPF n. 366.523.503-00, Carlos Dobbis - CPF n. 147.091.639-87, Ana Francisca de Jesus Monteiro - CPF n. 369.202.152-68, Carlos Alberto de Sousa Mesquita - CPF n. 446.341.453-91, Mário Jonas Freitas Guterres - CPF n. 177.849.803-53

Assunto: Tomada de Contas Especial - oferecida pelo Ministério Público sobre pagamentos de honorários advocatícios de sucumbência a os procuradores do Município de Porto Velho - convertido em Tomada de Contas Especial em cumprimento à Decisão n. 292/2010, proferida em 25.11.2010.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Porto Velho

Suspeição: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

Assunto: Tomada de Contas Especial - oferecida pelo Ministério Público sobre pagamentos de honorários advocatícios de sucumbência a os procuradores do Município de Porto Velho - convertido em Tomada de Contas Especial em cumprimento à Decisão n. 292/2010, proferida em 25.11.2010.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Porto Velho

Suspeição: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

Assunto: Tomada de Contas Especial - oferecida pelo Ministério Público sobre pagamentos de honorários advocatícios de sucumbência a os procuradores do Município de Porto Velho - convertido em Tomada de Contas Especial em cumprimento à Decisão n. 292/2010, proferida em 25.11.2010.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Porto Velho

Suspeição: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

Assunto: Tomada de Contas Especial - oferecida pelo Ministério Público sobre pagamentos de honorários advocatícios de sucumbência a os procuradores do Município de Porto Velho - convertido em Tomada de Contas Especial em cumprimento à Decisão n. 292/2010, proferida em 25.11.2010.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Porto Velho

Suspeição: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

Assunto: Tomada de Contas Especial - oferecida pelo Ministério Público sobre pagamentos de honorários advocatícios de sucumbência a os procuradores do Município de Porto Velho - convertido em Tomada de Contas Especial em cumprimento à Decisão n. 292/2010, proferida em 25.11.2010.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Porto Velho

Suspeição: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

Assunto: Tomada de Contas Especial - oferecida pelo Ministério Público sobre pagamentos de honorários advocatícios de sucumbência a os procuradores do Município de Porto Velho - convertido em Tomada de Contas Especial em cumprimento à Decisão n. 292/2010, proferida em 25.11.2010.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Porto Velho

Suspeição: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

Assunto: Tomada de Contas Especial - oferecida pelo Ministério Público sobre pagamentos de honorários advocatícios de sucumbência a os procuradores do Município de Porto Velho - convertido em Tomada de Contas Especial em cumprimento à Decisão n. 292/2010, proferida em 25.11.2010.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Porto Velho

Suspeição: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

Assunto: Tomada de Contas Especial - oferecida pelo Ministério Público sobre pagamentos de honorários advocatícios de sucumbência a os procuradores do Município de Porto Velho - convertido em Tomada de Contas Especial em cumprimento à Decisão n. 292/2010, proferida em 25.11.2010.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Porto Velho

Suspeição: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

Assunto: Tomada de Contas Especial - oferecida pelo Ministério Público sobre pagamentos de honorários advocatícios de sucumbência a os procuradores do Município de Porto Velho - convertido em Tomada de Contas Especial em cumprimento à Decisão n. 292/2010, proferida em 25.11.2010.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Porto Velho

Suspeição: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

Assunto: Tomada de Contas Especial - oferecida pelo Ministério Público sobre pagamentos de honorários advocatícios de sucumbência a os procuradores do Município de Porto Velho - convertido em Tomada de Contas Especial em cumprimento à Decisão n. 292/2010, proferida em 25.11.2010.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Porto Velho

Suspeição: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

Assunto: Tomada de Contas Especial - oferecida pelo Ministério Público sobre pagamentos de honorários advocatícios de sucumbência a os procuradores do Município de Porto Velho - convertido em Tomada de Contas Especial em cumprimento à Decisão n. 292/2010, proferida em 25.11.2010.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Porto Velho

Suspeição: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

Assunto: Tomada de Contas Especial - oferecida pelo Ministério Público sobre pagamentos de honorários advocatícios de sucumbência a os procuradores do Município de Porto Velho - convertido em Tomada de Contas Especial em cumprimento à Decisão n. 292/2010, proferida em 25.11.2010.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Porto Velho

Suspeição: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

Assunto: Possíveis irregularidades quanto ao descumprimento de carga horária de professores da rede municipal, além de indícios de desvio de recursos do FUNDEB, no ano de 2013.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Costa Marques

Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

#### 9 - Processo-e n. 02917/17 – Fiscalização de Atos e Contratos

Interessado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Responsáveis: Sidneia Aparecida Ortiz de Abreu Esteve "hotel do Manelão" - CNPJ n. 19.378.286/0001-71, Robson Ortiz Estevez - CPF n. 850.140.282-68, Admilson Doria de Oliveira - CPF n. 663.118.612-91, Nilson Akira Suganuma - CPF n. 160.574.302-04, Edmar Carlos da Silva - CPF n. 277.236.312-00

Assunto: Possíveis irregularidades no pagamento de diárias a funcionários para hospedagens durante a execução da Operação "Mão Amiga" do Governo Estadual

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Vale do Anari

Advogado: Francisco de Assis Moura Gomes Rodrigues - OAB n. 5847

Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

#### 10 - Processo n. 01335/11 – Representação

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Responsáveis: Marcelo dos Santos - CPF n. 586.749.852-20, José Márcio Londe Raposo - CPF n. 573.487.748-49, Niltom Edgard Mattos Marena - CPF n. 016.256.629-80, Confúcio Aires Moura - CPF n. 037.338.311-87

Assunto: Representação - possíveis irregularidades na execução do Processo Administrativo n. 8927/2009 - Prefeitura Municipal de Ariquemes.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Ariquemes

Advogados: Marcelo dos Santos - OAB n. 7602, Vergílio Pereira Rezende - OAB n. 4068, Paulo Cesar dos Santos - OAB n. 4768, Niltom Edgard Mattos Marena - OAB n. 361-B, Marcos Pedro Barbas Mendonça - OAB n. 4476

Advogados/Responsáveis: Marcelo dos Santos, Niltom Edgard Mattos Marena - OAB n. 361-B

Suspeição: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

#### 11 - Processo n. 03882/08 – Tomada de Contas Especial

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - CNPJ n.

04.801.221/0001-10, Glaucione Maria Rodrigues Neri - CPF n.

188.852.332-87

Responsáveis: Empresa R. R. Construções Cívis Ltda. - CNPJ n.

07.219.402/0001-20, Sueli Alves Aragão - CPF n. 172.474.899-87, Eric

Carlos Borba da Silva Henn - CPF n. 470.919.407-68

Assunto: Tomada de Contas Especial n. 016/2008

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cacoal

Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

#### 12 - Processo n. 02281/15 – Tomada de Contas Especial

Responsáveis: Fabiane Fão - CPF n. 900.220.842-15, Débora Aparecida

de Lima - CPF n. 755.175.072-04, Rondec - Rondônia Construções Ltda -

CNPJ n. 05.626.706/0001-87, José Fernandes Pereira - CPF n.

557.665.446-34, José Carlos Correia

Assunto: Contrato n. 004/PMMN/2008

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Monte Negro

Advogados: Corina Fernandes Pereira - OAB n. 2074, Jean Noujain Neto -

OAB/RO n. 1684, José Fernandes Pereira Júnior - OAB/RO n. 6615 e

Juliano Pinto Ribeiro - OAB/RO n. 3940

Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

#### 13 - Processo-e n. 03963/15 – Auditoria

Responsável: Josemar Beatto - CPF n. 204.027.672-68

Assunto: Auditoria ordinária - período de janeiro a setembro 2015

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Colorado do Oeste

Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

#### 14 - Processo-e n. 04099/15 – Auditoria

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Responsáveis: Selso Lopes de Souza - CPF n. 419.310.332-34, Airtton

Gomes - CPF n. 239.871.629-53

Assunto: Auditoria ordinária - período de janeiro a setembro exercício de 2015

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cerejeiras

Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

#### 15 - Processo n. 01536/17 (Processo de origem n. 04007/08) - Embargos de Declaração

Recorrente: Ulisses Borges de Oliveira - CPF n. 108.144.185-20

Assunto: Opõe embargos de declaração referentes ao Processo n. 03188/16

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Jaru

Advogado: Nelma Pereira Guedes Alves - OAB n. 1218

Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

#### 16 - Processo-e n. 01029/17 – Prestação de Contas

Responsável: Airtton Pedro Marin Filho

Assunto: Prestação de Contas - Balancete anual referente ao exercício financeiro de 2016.

Jurisdicionado: Fundo de Desenvolvimento Institucional do Ministério Público

Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

#### 17 - Processo n. 01942/17 (Processo de origem n. 03332/08) - Recurso de Reconsideração

Recorrente: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho

Responsáveis: Manoel Carlos Neri da Silva - CPF n. 350.306.582-20

Assunto: Recurso de Reconsideração referente ao Proc. TC n. 3332/08.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Porto Velho

Advogado: Maicon Roberto Romano de Souza - OAB n. 1059-E, Cássio Esteves Jaques Vidal - OAB n. 5649, Márcio Melo Nogueira - OAB n. 2827

Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

#### 18 - Processo n. 00463/12 – Tomada de Contas Especial

Responsáveis: José Carneiro Pontes - CPF n. 315.709.682-68, José Brasileiro Uchôa - CPF n. 037.011.662-34

Assunto: Tomada de Contas Especial - em cumprimento à Decisão n.

313/2012-Pleno, proferida em 29.11.2012 - possível irregularidade

referente à cedência de servidores com ônus para a municipalidade

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Nova Mamoré

Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

#### 19 - Processo n. 02634/10 – Tomada de Contas Especial

Apenso: 02229/12

Responsáveis: Karla Cristina de Oliveira Pereira - CPF n. 866.425.614-49,

Francisco Augusto Filho - CPF n. 191.998.992-72, Karla Regina Antônio -

CPF n. 711.924.841-34, Laura Vicunã de Sousa Roque Lopez - CPF n.

389.746.652-04, Marlete Gonçalves Holanda - CPF n. 396.432.124-91,

José da Silva - CPF n. 044.978.642-00, Francisco Charles Mendonça da

Silva - CPF n. 789.294.402-82, Michele Marques Rosato - CPF n.

783.518.802-30, Iracy Wanderley Filha - CPF n. 023.991.814-25, Izabel

Cristina da Silva - CPF n. 468.443.684-53, Anita Ho-Tong Thomaz, George

Luiz Ribeiro Matheus - CPF n. 263.536.793-00, Anderson Santos Ferreira -

CPF n. 948.859.902-20, Núbia Darlene Gomes - CPF n. 486.334.372-87,

José Carlos Coutinho - CPF n. 113.735.472-00, Valdir Harmatiuk - CPF n.

608.472.559-72, Paulo Roberto Ventura Brandão - CPF n. 021.696.062-20,

Cletho Muniz de Brito - CPF n. 441.851.706-53, Ana Maria Carneiro da

Silva - CPF n. 603.853.322-20, Lurdelena Freitas da Silva - CPF n.

203.087.012-91, Viviane dos Santos Casavechia - CPF n. 885.110.222-87,

Semirames Maciel Ribeiro - CPF n. 519.567.482-53

Assunto: Tomada de Contas Especial - supostas irregularidades no

pagamento de diárias na Secretaria de Estado do Meio Ambiente -

cumprimento à Decisão n. 194/2011, proferida em 22.9.2011.

Jurisdicionado: Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental -

SEDAM

Advogados: Samuel dos Santos Junior - OAB n. 1238, Henry Rodrigo

Rodrigues Gouvea - OAB n. 632-A

Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

#### 20 - Processo n. 01617/17 (Processo de origem n. 01665/10) - Recurso de Revisão

Recorrente: Silvio Soares do Nascimento - CPF n. 499.003.072-91

Assunto: Recurso de Revisão em face da decisão consubstanciada no

Acórdão n. 535/2015 referente ao Processo n. 1665/10-TCERO.

Jurisdicionado: Instituto de Previdência de Novo Horizonte do Oeste

Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

#### 21 - Processo n. 02934/15 – Tomada de Contas Especial

Interessado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Responsáveis: José Ribeiro da Silva Filho - CPF n. 044.976.058-84

Assunto: Representação - convertida em Tomada de Contas Especial

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Presidente Médici

Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

#### 22 - Processo n. 00326/14 – Representação

Responsáveis: Zenildo Pereira dos Santos - CPF n. 909.566.722-72, Lauri Pedro Rockenbach - CPF n. 334.244.629-34, João Batista da Silva - CPF n. 688.473.357-87, Roberto Rodrigues da Silva - CPF n. 478.511.802-44, Ângelo Fenali - CPF n. 162.047.272-49, Cresio dos Santos - CPF n. 006.606.022-29, Cornélio Duarte de Carvalho - CPF n. 326.946.602-15  
Assunto: Representação - possíveis irregularidades no consumo de combustíveis e na aquisição de peças e acessórios pela Secretaria Municipal de Educação no 2º semestre/2012  
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Miguel do Guaporé  
Relator: CONSELHEIRO **WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**

### 23 - Processo n. 01491/10 – Representação

Interessado: Adineudo de Andrade - CPF n. 272.060.922-68  
Responsáveis: Vitorino Cherque - CPF n. 525.682.107-53, Andra Delfino Silva - CPF n. 871.959.682-00, Jasiel Oliveira da Silva - CPF n. 051.905.762-72  
Assunto: Representação - pelo cometimento de ato de improbidade administrativa praticada por Vitorino Cherque, Prefeito de Mirante da Serra  
Jurisdicionado: Câmara Municipal de Mirante da Serra  
Relator: CONSELHEIRO **WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**

### 24 - Processo n. 03976/11 – Auditoria

Responsáveis: Abraham Merino Chamma - CPF n. 389.944.612-72, Assis Canuto - CPF n. 046.311.887-15, Reinaldo Pereira de Andrade - CPF n. 421.941.722-20, José de Abreu Bianco - CPF n. 136.097.269-20  
Assunto: Auditoria - no período de 4 a 10.12.2011  
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Ji-Paraná  
Relator: CONSELHEIRO **BENEDITO ANTÔNIO ALVES**

### 25 - Processo n. 00429/14 – Auditoria

Responsáveis: Márcio de Souza - CPF n. 654.842.742-49, Ariane Laia Carvalho - CPF n. 868.172.562-91, Marta de Assis Nogueira Calixto - CPF n. 215.992.386-91, Maria Aparecida Barros Cavalcante - CPF n. 721.206.062-34, Francisco de Assis Neto - CPF n. 423.540.564-00, Dijalmi Gonzaga Lopes - CPF n. 350.125.872-00, José Roberto Ramalho Dias - CPF n. 420.694.672-87, Reinaldo de Souza Cortês - CPF n. 110.167.521-72, Weslen Flávio da Silva - CPF n. 836.861.772-34, Dario Ribeiro - CPF n. 653.057.602-91, Reginaldo Ribeiro Machado - CPF n. 027.932.957-10, Gilmar Alves de Macedo - CPF n. 697.213.782-91, Isabel Pereira Barbosa - CPF n. 150.706.976-68, Ataíza Pinto Fonseca Miler - CPF n. 510.537.802-49, Maria Aparecida Torquato Simon - CPF n. 486.251.242-91  
Assunto: Auditoria - ordinária para verificação da aplicação de recursos na educação no exercício de 2013 e outras possíveis irregularidades  
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Governador Jorge Teixeira  
Advogada: Marta de Assis Nogueira Calixto - OAB n. 498-A  
Advogado/Responsável: Marta de Assis Nogueira Calixto - OAB n. 498-A  
Relator: CONSELHEIRO **BENEDITO ANTÔNIO ALVES**

### 26 - Processo n. 01547/17 – Direito de Petição

Interessado: Orlando José de Souza Ramires - CPF n. 068.602.494-04  
Assunto: Direito de Petição  
Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde - SESAU  
Relator: CONSELHEIRO **BENEDITO ANTÔNIO ALVES**

### 27 - Processo-e n. 00228/15 – Representação

Interessado: Tribunal de Contas da União  
Responsáveis: Rufino Pereira dos Santos Neto - CPF n. 904.240.009-97, Francisco Vicente de Souza - CPF n. 033.848.374-87  
Assunto: Auditoria oriunda do Tribunal de Contas da União - Termo de Compromisso TC/PAC 0938/2008, firmado entre o Fundo Nacional de Saúde e a Prefeitura de Candeias do Jamari/RO  
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Candeias do Jamari  
Relator: CONSELHEIRO **BENEDITO ANTÔNIO ALVES**

### 28 - Processo n. 03914/06 – Tomada de Contas Especial

Responsáveis: Antônio Marcos Pires - CPF n. 326.936.302-82, Marcos Paiva Freitas - CPF n. 695.357.872-68, Sílvia Cristina Rodrigues - CPF n. 390.108.212-34, José da Silva Paixão - CPF n. 010.170.202-72, José Edenildo de Oliveira - CPF n. 204.045.812-34, Carlos Rogério Rodrigues - CPF n. 286.377.552-91  
Assunto: Tomada de Contas Especial - referente à criação ilegal de gratificação no Município de Pimenteiras do Oeste - convertido em Tomada de Contas Especial, em cumprimento à Decisão n. 179/2007-Pleno, proferida em 13.12.2007.  
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pimenteiras do Oeste  
Advogado: Jorge Augusto Pagliosa Ulkowski - OAB n. 1458  
Relator: CONSELHEIRO **BENEDITO ANTÔNIO ALVES**

### 29 - Processo-e n. 00933/16 – Reserva Remunerada

Interessado: Corino Valentin dos Santos - CPF n. 249.982.065-91  
Responsáveis: Neuracy da Silva Freitas Rios - CPF n. 369.220.722-00  
Assunto: Reserva Remunerada  
Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO  
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **OMAR PIRES DIAS**

### 30 - Processo n. 04685/12 – Tomada de Contas Especial

Responsáveis: Francisco Izidro dos Santos - CPF n. 578.430.237-04, Neri Firigolo - CPF n. 191.601.600-63, Francisco Carvalho da Silva - CPF n. 161.259.244-91, Edezio Antônio Martelli - CPF n. 162.203.072-91, Marcos Antônio Donadon - CPF n. 341.328.562-91, Everton Leoni - CPF n. 205.875.700-91, Neodi Carlos Francisco de Oliveira - CPF n. 240.747.999-87, Ellen Ruth Cantanhede Salles Rosa - CPF n. 220.711.802-91, Deusdete Antônio Alves - CPF n. 031.123.141-15, Mauro de Carvalho - CPF n. 220.095.402-63, Edson Gazoni - CPF n. 970.345.258-20, João Batista dos Santos - CPF n. 517.148.685-91, José Ronaldo Palitot - CPF n. 112.055.984-72, Silvermani Cesar dos Santos - CPF n. 060.892.593-49, Ronilton Rodrigues Reis - CPF n. 707.957.977-53, João Ricardo Gerolamo de Mendonça - CPF n. 668.035.511-72, José Emílio Paulista Mancuso de Almeida - CPF n. 512.843.088-04, Carlos Henrique Bueno da Silva - CPF n. 590.489.649-20, Moisés José Ribeiro de Oliveira - CPF n. 567.325.469-53, Haroldo Augusto Filho - CPF n. 676.464.682-15, Alberto Ivair Rogoski Horny - CPF n. 577.326.989-91, Renato Euclides Carvalho de Velloso Vianna - CPF n. 161.108.036-34, Terezinha Esterlita Grandi Marsaro - CPF n. 407.773.089-91, Amarildo de Oliveira - CPF n. 219.930.332-20, Daniel Neri de Oliveira - CPF n. 458.711.329-87, Haroldo Franklim de Carvalho Augusto dos Santos - CPF n. 073.413.933-00, Francisco Leudo Buriti de Sousa - CPF n. 228.955.073-68, José Carlos de Oliveira - CPF n. 200.179.369-34, José Mário de Melo - CPF n. 643.284.577-72, Nereu José Klosinski - CPF n. 398.843.840-53  
Assunto: Tomada de Contas Especial - em cumprimento à Decisão n. 173/2014 - 1ª Câmara, proferida em 3.6.14 - Proc. judicial 202.000.2005.004770.17.640 - referente à compra de passagens aéreas  
Jurisdicionado: Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia  
Advogados: Nilton Edgard Mattos Marena - OAB n. 361-B, Zoil Batista de Magalhaes Neto - OAB n. 1619, Shisley Nilce Soares da Costa Camargo - OAB n. 1244, Diógenes Nunes de Almeida Neto - OAB n. 3831, Carl Teske Júnior - OAB n. 3297 RO, Marcos Pedro Barbas Mendonça - OAB n. 4476  
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **OMAR PIRES DIAS**

Porto Velho, 4 de setembro de 2017

(assinado eletronicamente)  
EDILSON DE SOUSA SILVA  
CONSELHEIRO PRESIDENTE  
Matrícula 299